



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

1
Câmara Municipal de Prainha
Poder Legislativo
13.25Ms
13 de Julho de 2010
Nº 082

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO



LEI Nº 017/10, DE 06 DE JULHO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE
PRAINHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

“LEI TARTARUGA”

Reduza a Velocidade e Desfrute a Vida.

Prainha – Pará, 06 de julho de 2010



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE PRAINHA	4
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	4
DOS OBJETIVOS	5
DO PATRIMÔNIO NATURAL DE PRAINHA	6
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE PRAINHA	7
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	7
DAS COMPETÊNCIAS	7
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	9
DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE	13
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE PRAINHA	14
O ZONEAMENTO AMBIENTAL	15
DA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO	15
DA FISCALIZAÇÃO	16
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL	17
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	18
DOS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO	19



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS.....	22
DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL	24
DO MONITORAMENTO AMBIENTAL	25
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	25
DO SELO VERDE DE PRAINHA.....	25
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PESCA	27
DOS RECURSOS MINERAIS.....	28
DA FLORA.....	29
DA SUPRESSÃO E DA PODA.....	31
DA FAUNA	31
DO AR.....	32
DA ÁGUA	34
DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS.....	34
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.....	34
DOS EFLUENTES LÍQUIDOS.....	35
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	36
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	40
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	43



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL
LEI Nº 017, DE 06 DE JULHO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A
POLÍTICA DE GESTÃO
AMBIENTAL DE PRAINHA,
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRAINHA, ESTADO DO PARÁ, com base em suas atribuições legais que lhe conferem a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Prainha aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE PRAINHA**

Art. 1º – A Política de Gestão Ambiental de Prainha – PGESTAP, Estado do Pará, respeitadas as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender o meio ambiente natural, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, em harmonia com o desenvolvimento econômico-social, visando assegurar a qualidade ambiental, propícia à vida.

Parágrafo Único – As normas da PGESTAP serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território municipal, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 2º – São princípios fundamentais da PGESTAP, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II – O município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- III – Desenvolvimento socioeconômico tem por fim a valorização da vida e a geração de ocupação e renda, que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que colimem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente sustentável e eficiente, para ser socialmente justo e útil;
- IV – A integração com as políticas ambientais nas esferas de competência da União, Estado e dos demais municípios;
- V – O respeito aos povos indígenas e remanescentes de quilombos, suas culturas, costumes e tradições.

CAPÍTULO II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL
CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São objetivos da PGESTAP:

I – Compatibilizar o desenvolvimento sócio-econômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

II – Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e recuperação quando degradados, bem como sua utilização sustentável desde que não afete seus processos vitais;

III – Possibilitar o Zoneamento Ambiental do município de Prainha com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida e o equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio-econômico;

IV – Possibilitar a articulação e a integralização da ação governamental interna entre os órgãos da respectiva administração direta, indireta e externa deste, com órgãos da respectiva administração Pública Estadual e Federal, além de ações compartilhadas com Organizações não Governamentais;

V – Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-os continuamente, às inovações tecnológicas e as alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

VI – Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;

VII – Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle do meio ambiente;

VIII – Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IX – Assegurar a participação popular nas decisões relacionadas ao Meio Ambiente e ao livre acesso de todo o cidadão às informações relacionadas ao meio ambiente local;

X – Combater qualquer tipo de atividade poluidora ou potencialmente poluidora que não esteja de acordo com as normas legais que estabelecem critérios e limites para estes tipos de atividades;

XI – Buscar a efetivação da cidadania, da melhoria da qualidade de vida e de uma consciência ecológica através de atividades de Educação Ambiental;

XII – Estabelecer as normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos;

XIII – Promover o desenvolvimento de pesquisas e a geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

XIV – Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XV – O acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos em consonância com as legislações ambientais existentes;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

XVI – Garantir a utilização do solo urbano e rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

XVII – A promoção da integridade das águas superficiais e subterrâneas do território do município, através de ação articulada com as políticas Estadual e Federal de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

XVIII – Garantir o respeito aos povos indígenas e quilombolas, as formas tradicionais e de organizações sociais e as suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal e da legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

TÍTULO II
DO PATRIMÔNIO NATURAL DE PRAINHA

Art. 4º – Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no município, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º – A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a PGESTAP.

§ 2º – A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto nesta Lei, ressalvados às competências do Estado e da União, visando resguardar os princípios e objetivos da PGESTAP.

Art. 5º – Compõem o potencial genético do município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

Parágrafo Único – A fim de assegurar a proteção do potencial genético do município de Prainha, compete ao poder público local criar meios de preservação de espécies da flora e fauna pertencentes ao patrimônio natural municipal, bem como o controle na construção, manipulação, cultivo, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismos geneticamente modificados, resguardados na legislação federal específica.

Art. 6º – Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público Local:

I – Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal e/ou Estadual e Federal;

II – Garantir a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;

III – Criar e manter reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV – Incentivar a criação e o plantio de espécies nativas e autóctones, visando à conservação *ex situ*.

Parágrafo Único – São espécies nativas as originárias do país e adaptadas às condições do ecossistema amazônico, e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

TÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE PRAINHA

Art. 7º – Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiental e Turismo de Prainha – SISMMATUR, com a finalidade de organizar e coordenar as ações da PGESTAP, bem como fiscalizar a sua execução.

Parágrafo Único – O SISMMATUR fica definido como sendo o conjunto de agentes institucionais, que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de gestão ambiental.

Art. 8º – O SISMMATUR em sua estrutura funcional terá a seguinte forma:

I – Como órgão central executor (finalístico), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, com a função de planejar, coordenar, executar, fiscalizar e supervisionar a PGESTAP;

II – Como órgão normativo, consultivo, deliberativo, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Prainha – CONSEMMAT;

III – Como órgão arrecadador e financiador, o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA;

IV – Os Instrumentos Legais que possibilitarão a implementação, execução, monitoramento e avaliação da PGESTAP.

V – Como agentes setoriais os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

TÍTULO IV DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo - SEMMAT, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar:

I – As atividades que visem à conservação, proteção, preservação, recuperação, visitação e restauração da qualidade do meio ambiente e do turismo;

II – As áreas verdes públicas localizadas no Município de Prainha;

III – As áreas de interesse turístico localizados no município de Prainha.

Parágrafo Único – Para os fins desta lei, aos termos previstos no inciso I deste artigo, aplicar-se-ão os conceitos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 10 – Fica criada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, órgão da Administração Pública direta e representante, no Município de Prainha, do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6, *caput* e inciso VI, da lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do Município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

CAPÍTULO I DAS COMPETÊNCIAS





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 11 – São funções da SEMMAT:

- I – Executar a PGESTAP no Município de Prainha;
 - II – Formular, coordenar e executar planos, programas, projetos e atividades de educação, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente;
 - III – Exercer a gestão dos recursos naturais localizados no território sob jurisdição do Município de Prainha;
 - IV – Implantar e gerir o Sistema Municipal de Meio Ambiental e Turismo – SISMMATUR;
 - V – Propor diretrizes, normas, critérios e padrões para a conservação, proteção, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente;
 - VI – Criar, implantar e administrar unidades de conservação da natureza, a fim de assegurar amostras representativas dos ecossistemas e preservar o patrimônio genético, biológico, ecológico e paisagístico do Município de Prainha;
 - VII – Exercer o poder de polícia administrativa ambiental, preventivo, corretivo e punitivo, através de aplicação das normas e padrões ambientais, do licenciamento e da autorização de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ao meio ambiente e da aplicação de sanções administrativas;
 - VIII – Implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico elaborado para o Estado do Pará, dando cumprimento as suas normas, no Plano Diretor Municipal;
 - IX – Promover a educação ambiental em todos os níveis e estimular a participação da comunidade, nos processos de planejamento e gestão ambiental, conservação, proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;
 - X – Propor ao poder competente, normas suplementares às editadas pela União e pelo Estado do Pará, a fim de atender as peculiaridades ambientais locais;
 - XI – Zelar pela observância das normas de controle ambiental, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;
 - XII – Exercer a gestão das áreas verdes e do patrimônio histórico e cultural, localizados no território sob jurisdição do Município de Prainha, de forma direta ou através da contratação dos serviços de terceiros;
 - XIII – Promover e incentivar estudos e pesquisas visando à conservação e implantação de áreas verdes, de vegetação de porte arbóreo, preservação e proteção de mananciais, igarapés, fontes de água, nascente, rios e dos sítios arqueológicos no Município de Prainha;
 - XIV – Incentivar a arborização em terrenos particulares e públicos, bem como jardins e hortas em bairros periféricos existentes no Município de Prainha;
 - XV – Fazer o registro, controle e fiscalização das empresas e atividades que manipulem substâncias químicas, agrotóxicas e outras potencialmente prejudiciais ao meio ambiente e ao turismo;
 - XVI – Criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com as necessidades de trabalho;
- § 1º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, atuará como órgão local, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos da Lei Federal nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981 e do Sistema Estadual de Meio Ambiente de conformidade com a Lei Estadual nº. 5.887, de 11 de maio de 1995.
- § 2º** - As funções previstas neste artigo incidirão sobre as zonas urbanas e rurais e de expansão urbana e rural do Município de Prainha.
- Art. 12** – Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

- I – Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental e turístico para o Município;
- II – Planejar, coordenar, executar políticas, diretrizes e ações que visem à proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III – Elaborar normas técnicas e legais, visando o estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;
- IV – Integrar a política ambiental e turística às políticas setoriais previstas no Plano Diretor do Município;
- V – Articular as ações ambientais nas instâncias: regional e nacional;
- VI – Manter intercâmbio e parceria com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando à promoção dos planos, programas e projetos ambientais e turísticos locais;
- VII – Estimular e realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e difusão de uma consciência de preservação ambiental;
- VIII – Garantir a participação da comunidade, no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;
- IX – Programar, executar e conservar a arborização nos logradouros públicos e atividades afins;
- X – Autorizar ou permitir a exploração e realização de serviços e atividades nas áreas de interesse turístico no Município, na forma da lei;
- XI – Planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;
- XII – Fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;
- XIII – Aplicar as sanções relacionadas ao cumprimento da legislação ambiental e turística;
- XIV – Criar postos de fiscalização dos produtos em escoamento. Ex: madeira, produtos agrícolas, pecuária, pesca e etc.
- XV – Aprovar normas técnicas e termos de referência elaboradas pelos órgãos públicos ou privados;
- XVI – Deliberar, em última instância administrativa, sobre multas e outras penalidades aplicadas em decorrência de infração à legislação urbanística ambiental e turística;
- XVII – Homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental e turística;
- XVIII – Outras atribuições correlatas.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 13 – A SEMMAT fica constituída da seguinte estrutura básica:

- I – Gabinete do Secretário;
- II – Assessoria Técnica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

III – Departamento de Controle e Análise Ambiental; em Áreas de Várzea e Terra Firme do Município;

IV – Departamento de Planejamento de Projetos e Acompanhamento de Obras;

V – Departamento Administrativo e Financeiro;

VI – Departamento de Turismo;

Art. 14 – Ficam criados os seguintes cargos no quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:

I – Secretário de Meio Ambiente;

II – Coordenador do Departamento de Controle e Análise Ambiental; em Áreas de Várzea e Terra Firme do Município;

III – Coordenador do Departamento de Planejamento de Projetos e Acompanhamento de Obras;

IV – Coordenador do Departamento Administrativo e Financeiro;

V – Coordenador do Departamento de Turismo;

VI – Assessores Técnicos;

VII – Agentes Ambientais;

VIII – Guarda Ambiental

Art. 15 – O cargo de Guarda Ambiental servirá de apoio fixo nas fiscalizações, e operações que coloquem em risco a integridade física da equipe da SEMMAT, na execução das atividades em defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único – O profissional de que trata o *caput* deste artigo deverá possuir curso preparatório para tal atividade, devidamente comprovado por Certificado de Conclusão de Curso de instituição competente, e que comprove a habilidade para o porte obrigatório para arma de fogo.

Art. 16 – O preenchimento dos cargos criados e ampliados nesta Lei processar-se-á de acordo com as necessidades do serviço, e em atenção aos objetivos da Administração Municipal, através de concurso público respectivo e/ou contrato de prestação de serviços.

Art. 17 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares e/ou especiais, necessários à instalação e funcionamento da SEMMAT.

Parágrafo único – Para os exercícios seguintes, a Lei Orçamentária fixará dotações próprias para dar suporte às despesas da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 18 – A estrutura interna da SEMMAT será estabelecida por ato do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 19 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, foi criado por meio da Lei Municipal N° 008, de 29 de dezembro de 2008, tem caráter deliberativo, consultivo e normativo, com as devidas competências:

I – Propor alterações na política municipal de meio ambiente e turismo, com o objetivo de compatibilizar o crescimento sócio-econômico com o desenvolvimento sustentável no uso dos recursos naturais, históricos e culturais;

II – Especificar normas, contidas em Decretos do Poder Executivo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

III – Opinar quanto aos padrões, parâmetros e critérios de avaliação e controle, relativamente à conservação, proteção, preservação e recuperação da qualidade do meio ambiente e do turismo;

IV – Emitir parecer prévio sobre o licenciamento de projetos públicos ou privados, de atividades, obras ou empreendimentos, que apresentem aspectos potencialmente poluidores ou causadores de significativa degradação do meio ambiente e do turismo, como tal caracterizado em lei;

V – Decidir como última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas, mediante depósito prévio e outras sanções impostas pelo órgão ambiental competente;

VI – Promover o envolvimento e a participação comunitária, seja através de audiências públicas, seja por meio de campanhas locais de educação e conscientização;

VII – Assessorar o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

VIII – Acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja a necessidade de elaboração de EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental) na forma da legislação em vigor;

Parágrafo Único – A participação no Conselho de que trata este artigo, constitui serviço relevante, não cabendo à atribuição ou qualquer remuneração, sendo, portanto, de atividade voluntariada.

Art. 20 – Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT deve:

I – Elaborar, discutir e avaliar a implementação do Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SISMMATUR;

II – Estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e do turismo e à proteção ambiental, na forma da lei;

III – Fixar critérios para a declaração de áreas críticas, degradadas ou em fase de degradação, na forma da lei;

IV – Indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;

V – Recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente e do turismo;

VI – Apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais e turísticas;

VII – Recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse da política ambiental e do turismo;

VIII – Propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental e do desenvolvimento do turismo;

IX – Examinar e aprovar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatórios de Impactos Ambientais (RIMA), após o parecer técnico da SEMMAT;

X – Acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais, nos casos em que haja necessidade de EIA/RIMA, na forma da lei;

XI – Realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XII – Avaliar a implementação da política ambiental turística do Município;

XIII – Elaborar seu regimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

§1º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Prainha – SISMMATUR é o documento de orientação superior para o trabalho do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais e turísticos prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação à qualidade ambiental, e do turismo e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, no período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos um marco de referência para a atuação conjunta.

§2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Prainha – SISMMATUR será elaborado ou atualizado a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim, constituído e ouvido todos os segmentos representados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

Art. 21 – O CONSEMMAT tem a seguinte composição, 40% de representantes do poder público e 60% da sociedade civil, sendo um de cada qual, assim discriminados:

I – Do Poder Público:

- a) Um membro titular e um suplente da SEMMAT;
- b) Um membro titular e um suplente indicado pela Câmara de Vereadores;
- c) Um membro titular e um suplente indicado pela Polícia Civil e Militar;
- d) Um membro titular e um suplente indicado pelo Executivo Municipal.

II – Da Sociedade Civil:

Indicará seis membros e titulares:

- a) Um membro titular e um suplente da UNIDA;
- b) Um membro titular e um suplente do Sindicato dos Produtores Rurais de Prainha – SPR;
- c) Um membro titular e um suplente Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Prainha – STTR.
- d) Um membro titular e um suplente da Colônia de Pescadores Z - 31;
- e) Um membro titular e um suplente da Associação de Cubeiros;
- f) Um membro titular e um suplente da Paróquia de Nossa Senhora das Graças.

§1º - Os representantes das Instituições da sociedade civil serão indicados, através de suas respectivas organizações.

§2º - Os representantes dos órgãos e Instituições de que se trata este artigo, serão indicados conjuntamente com um suplente.

§3º - As normas contidas neste artigo serão regulamentadas em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§4º - As normas de organização interna e de funcionamento do CONSEMMAT constarão de regimento interno, aprovado pelos seus membros.

§5º - As entidades membros do CONSEMMAT, condenadas em processo judicial com sentença transitada e julgada, serão substituídas.

Art. 22 – A presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT será em concordância ou eleição interna.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 23 – A escolha dos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT ocorrerá da forma a seguir especificada:

- I – Representante do Poder Público Municipal, titulares e suplentes;
- II – Representantes das organizações e instituições de base, titulares e suplentes, segundo dispuser a regulamentação desta lei.

Parágrafo único – O mandato dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT será de dois anos sendo permitida sua recondução por igual período.

Art. 24 – Os membros titulares e respectivos suplentes serão investidos na função por meio de decreto do chefe do Executivo Municipal.

Art. 25 – O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento interno e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares.

§1º - As reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§2º - A critério do Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§3º - Será deliberado pelo plenário à exclusão, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT, de membros que não comparecerem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas.

Art. 26 – A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT prestará ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo – CONSEMMAT o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

TÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 27 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA foi criado por meio da Lei Municipal Nº 008, de 29 de dezembro de 2008, com a finalidade de mobilizar e gerar recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção de educação ambiental.

Art. 28 – Constituirão recursos do FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – Taxas, tarifas e impostos ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV – Acordos, contratos, convênios e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

V – Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII – Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VIII – Outros destinados por lei.

Art. 29 – São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

I – Criação, manutenção e gerenciamento de praças, unidades de conservação, patrimônio histórico e cultural e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – Educação ambiental;

III – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

VI – Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VII – Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMMAT ou de órgãos ou entidades municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII – Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

IX – Aquisição de materiais permanentes e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos;

X – Contratação de consultoria especializada;

XI – Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

§ 1º – Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

§ 2º – A Documentação de Arrecadação Ambiental – DAAM III (Anexo II) é o documento emitido pela SEMMAT utilizado para a efetuação dos pagamentos das taxas e/ou multas ambientais.

§ 3º – A base de cálculo será a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF, que sofrerá reajuste anual conforme o estabelecido no Diário Oficial da União – DOU.

Art. 30 – O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira e é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, competindo a sua administração ao respectivo Secretário.

Art. 31 – São atribuições do administrador do FMMA:

I – Gerir o fundo e estabelecer políticas de aplicação dos recursos em conformidade com a política municipal de meio ambiente e as prioridades estabelecidas em lei;

II – Ordenar empenhos e pagamentos das despesas executadas com recursos do fundo;

III – Fazer a prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados.

TÍTULO VII



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL DE PRAINHA

Art. 32 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da PGESTAP, para a perfeita consecução dos objetivos desta Lei, assim definidos em seu Art. 3º.

Art. 33 – A PGESTAP tem por instrumentos:

- I – O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Prainha;
- II – O Zoneamento Ambiental;
- III – Criação de Unidades de Conservação – UC's;
- IV – A Fiscalização Ambiental;
- V – O Licenciamento Ambiental;
- VI – O Cadastro Técnico Ambiental;
- VII – O Monitoramento Ambiental;
- VIII – A Educação Ambiental;
- IX – O Selo Verde.

CAPÍTULO I O ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 34 – O Zoneamento Ambiental consiste na definição, a partir de critérios ecológicos, de parcelas do território municipal, nas quais serão permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial e para as quais serão previstas ações que terão como objetivo a proteção, manutenção e recuperação do padrão de qualidade do meio ambiente considerada as características ou atributos de cada uma dessas áreas.

Art. 35 – O Zoneamento Ambiental do Município de Prainha, para o cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pela SEMMAT por meio de seu Departamento de Controle e Análise Ambiental; em Áreas Verdes e Terra Firme, com o apoio do CONSEMMAT, e por outras instituições congêneres que possam fornecer subsídios técnicos para a realização do mesmo.

Art. 36 – O Zoneamento Ambiental dividirá o município de Prainha em zonas, de acordo com as necessidades de proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único – A instituição de zonas orientar-se-á pelos princípios da utilidade e da simplicidade, de modo a facilitar a implementação de seus limites e restrições pelo Poder Público, bem como sua compreensão pelos cidadãos.

Art. 37 – A definição de cada zona observará, no mínimo:

- I – Atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecológica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;
- II – Necessidades de proteção ambiental e conservação das águas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renováveis e não-renováveis;
- III – Definição de UC's, de proteção integral e de uso sustentável;
- IV – Critérios para orientar as atividades madeireira e não-madeireira, agrícola, pecuária, pesqueira e de piscicultura, de urbanização, de industrialização, de mineração e de outras opções de uso dos recursos ambientais;
- V – Medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecológico e economicamente sustentável do setor rural, com o objetivo de melhorar a convivência entre a população e os recursos ambientais,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

inclusive com a previsão de diretrizes para implantação de infra-estrutura de fomento às atividades econômicas;

VI – Medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais resultantes da iniciativa dos municípios, visando a compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e a integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades.

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 38 – Entende-se, para o efeito desta Lei, como Unidade de Conservação – UC, o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Art. 39 – As UC's serão criadas por Ato do Poder Público e deverão se enquadrar numa das seguintes categorias, de acordo com a Lei N° 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC:

- I – Unidades de Proteção Integral;
- II – Unidades de Uso Sustentável.

Art. 40 – O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de UC:

- I – Estação Ecológica – ESEC;
- II – Reserva Biológica – REBIO;
- III – Parque Nacional – PARNA;
- IV – Monumento Natural;
- V – Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 41 – Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I – Área de Proteção Ambiental – APA;
- II – Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III – Floresta Nacional – FLONA;
- IV – Reserva Extrativista – RESEX;
- V – Reserva de Fauna;
- VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável – RDS;
- VII – Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN.

Art. 42 – As definições, permissões e restrições de uso de cada categoria de UC seguem os pressupostos do SNUC.

Art. 43 – Com a finalidade do cumprimento do disposto neste capítulo, a SEMMAT, quando necessário, por meio de Portaria instituirá um raio no entorno de cada UC, onde serão controlados o uso e ocupação do solo, bem como restrição a caça e pesca.

Art. 44 – Deverão constar no ato do poder público de criação das UC's, as diretrizes para a regularização fundiária, demarcação, monitoramento e fiscalização adequada, bem como a definição dos respectivos limites.

Art. 45 – A alteração adversa, a redução de área ou a extinção da UC somente serão possíveis mediante Lei Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 46 – O poder público poderá reconhecer, na forma da lei, Unidade de Conservação Municipal de domínio privado.

**CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 47 – A fiscalização para o cumprimento do disposto nesta lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela SEMMAT por meio do Departamento de

Controle e Análise Ambiental; em Áreas de Várzea e Terra Firme, com o apoio de Agentes Ambientais Voluntários credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo CONSEMMAT.

Parágrafo Único – A SEMMAT divulgará a relação de seus agentes credenciados ou conveniados.

Art. 48 – No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes credenciados/conveniados da SEMMAT, a entrada, na forma da lei, e a permanência pelo tempo que se fizer necessária, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários.

Art. 49 – Compete à SEMMAT e aos agentes credenciados ou conveniados:

- I – Efetuar vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;
- II – Constatar e informar sobre a ocorrência de infrações;
- III – Lavrar a Advertência Ambiental circunstanciada, comunicando a infração cometida e as penalidades a que está sujeito;
- IV – Elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- V – Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes de poluição a apresentarem documentos ou esclarecimentos em local e data previamente determinados;
- VI – Desenvolver operações de controle aos ilícitos ambientais;
- VII – Prestar atendimento a acidentes ambientais, encaminhando providências no sentido de sanar os problemas ambientais ocorridos;
- VIII – Vistoriar instalações hidráulicas e sanitárias internas dos imóveis;
- IX – Fiscalizar a circulação de caminhões-pipa e de estabelecimentos que exercem exploração comercial de recursos hídricos;
- X – Fiscalizar a circulação de veículos com cargas perigosas;
- XI – Exercer outras atividades que lhes forem designadas.

Art. 50 – Os agentes credenciados/conveniados da SEMMAT, assim como esta, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do território municipal.

Art. 51 – A SEMMAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I – Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 52 – Poderão ser encaminhadas à SEMMAT, denúncias de crimes ambientais por qualquer cidadão, mediante ao preenchimento do Formulário de Denúncia Ambiental (Anexo III) disponibilizado pela SEMMAT.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

§ 1º – A identidade dos informantes será guardada no mais absoluto sigilo pela SEMMAT.

§ 2º – A SEMMAT enviará uma equipe de fiscais ambientais para constatar “*in loco*” a veracidade das informações prestadas, para que se possam dar continuidade aos procedimentos administrativos adequados.

**CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 53 – O Licenciamento Ambiental, para o cumprimento no disposto nesta Lei, e nos regulamentos e normas dela decorrentes será exercida pela SEMMAT por meio de sua Divisão de Licenciamento Ambiental.

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 54 – Para aplicação do Licenciamento Ambiental Municipal, previsto na PGESTAP ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Entende-se por Licenciamento Ambiental: procedimentos técnico-administrativos, baseado na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor de caráter público ou privado, para localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades utilizadoras ou com potencial de degradação ambiental;

II – Entende-se por Licença Ambiental: como sendo um ato administrativo pelo qual o Órgão Ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou que possam causar degradação e modificação ambiental;

III – Entende-se por Avaliação de Impactos Ambientais – AIA: instrumento da Política Nacional do meio ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

IV – Entende-se por Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidores e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal;

V – Entende-se por Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente, a qualidade dos recursos ambientais;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

VI – Entende-se por Impacto Ambiental Local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência direta do projeto) afete apenas o território do Município;

VII – Entende-se por Termo de Referência – TR: roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado estudo ambiental;

VIII – Entende-se por Cadastro Técnico Ambiental – CTA: conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS DO LICENCIAMENTO

Art. 55 – A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, as capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento junto à SEMMAT.

Parágrafo Único – As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no Anexo IV desta Lei, em consonância com a Resolução CONAMA nº 237 de 16 de Dezembro de 1997.

Art. 56 – Para o licenciamento ambiental no Município de Prainha poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases iniciais do licenciamento, a depender da solicitação da SEMMAT:

I – Estudo de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA;

II – Relatório de Controle Ambiental – RCA

III – Plano de Controle Ambiental – PCA;

IV – Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;

V – Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VI – Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;

VII – Análise de Risco Ambiental – ARA

VIII – Relatório Ambiental Simplificado – RAS

IX – Relatório de Impacto Ambiental – RIA;

§ 1º – Dentre outras exigências, os estudos deverão apresentar os reflexos sócio-econômicos às comunidades atingidas;

§ 2º – Os impactos diretos e indiretos sobre as outras atividades praticadas no município.

Art. 57 – Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão às expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º – O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados;

§ 2º – Deverão estar em anexo aos respectivos estudos, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente atualizadas de todos os componentes da equipe;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

§ 3º – Quando o empreendedor protocolar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em 3 (três) vias originais, com exceção do EIA/RIMA que deverá ser em 5 (cinco) vias originais, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 58 – Os pedidos de licenciamento deverão ser protocolados em Formulário Padrão (Anexo V), acompanhado da Declaração de Informações Ambientais – DIA (Anexo VI), disponibilizados pela SEMMAT.

§ 1º – A SEMMAT disponibilizará os Termos de Referência – TR, contendo o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, de acordo com a modalidade dos empreendimentos a serem licenciados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento;

§ 2º – Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local (Anexo VII), pelo menos uma vez, e as despesas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 59 – Serão usadas as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação (Anexo VIII);

II – Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante (Anexo IX);

III – Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação (Anexo X);

IV – Autorização Ambiental: serão emitidas Autorizações Ambientais nos casos especiais solicitados junto à SEMMAT, e nas quais não se aplicam as licenças acima mencionadas (Anexo XI).

Art. 60 – A Licença Prévia e a de Instalação poderão ser expedidas concomitantemente, a critério do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – A LP poderá ser dispensada em casos de ampliação da atividade.

Art. 61 – Os estabelecimentos constantes no Anexo IV, definidos no Art. 55, Parágrafo Único, desta Lei, que estiverem em operação na data de publicação desta, ficam também obrigados à obtenção da Licença de Operação.

Art. 62 – As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto à SEMMAT, devidamente legalizados.

Art. 63 – Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMAT, os seguintes documentos:

I – Formulário Padrão e Declaração de Informações Ambientais, devidamente assinados pelo empreendedor ou representante legal;

II – Documentação de Arrecadação Ambiental – DAAM, devidamente autenticado;

III – RG e CPF, se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

IV – Comprovante de residência em nome do local do empreendimento ou do responsável pelo mesmo;

V – Estudo Ambiental, conforme solicitação da SEMMAT, constante nos Incisos I a IX, do Art. 56 desta Lei;

Parágrafo Único – O prazo de validade da LP será de 01 (um) ano a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada por igual período, até que sejam iniciados os procedimentos da LI.

Art. 64 – Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMAT, os seguintes documentos:

I – Formulário Padrão devidamente assinados pelo empreendedor ou representante legal;

II – Documentação de Arrecadação Ambiental – DAAM, devidamente autenticado;

III – Cópia da Licença Anterior;

IV – RG e CPF, se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

Parágrafo Único – O prazo de validade da LI será de dois anos, a contar da data de sua emissão, podendo ser renovada por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 65 – Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMAT, os seguintes documentos:

I – Formulário Padrão e Declaração de Informações Ambientais, devidamente assinados pelo empreendedor ou representante legal;

II – Cadastro Técnico Ambiental devidamente preenchido, específico para cada atividade a ser licenciada, modelo disponibilizado pela SEMMAT;

III – Documentação de Arrecadação Ambiental – DAAM, devidamente autenticado;

IV – RG e CPF, se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V – Comprovante de residência em nome do local do empreendimento ou do responsável pelo mesmo;

VI – Declaração(s) do(s) responsável(s) técnico(s) pelos estudos ambientais, de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

Parágrafo Único – O prazo de validade da LO será de um ano a contar da data de emissão, podendo ser renovada por igual período, sempre que necessário.

Art. 66 – Excetuando-se a análise que envolve o EIA/RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de três meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de um mês.

Art. 67 – Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise.

Parágrafo Único – Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao CONSEMMAT que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de 15 (quinze) dias após a entrega do documento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 68 – É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente às exigências legais e também aquelas acatadas pelo Poder Público em decorrência de Audiência Pública.

SEÇÃO III
DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES AGROSSILVIPASTORIS

Art. 69 – Para efeitos desta Lei, entende-se por Atividades Agrossilvipastoris o sistema composto pelo manejo integrado no espaço e no tempo de florestas, cultivos agrícolas e pastagens.

Art. 70 – As atividades a que se refere este capítulo somente poderão ser desenvolvidas com a observância dos seguintes princípios:

I – A utilização de agrotóxicos e fertilizantes deverá ser feita de forma restrita, observando-se as normas do receituário agrônomo e as condições do solo;

II – As estradas ou caminhos necessários à implantação das atividades de que trata este artigo, deverão ser construídas adotando as convenientes estruturas de drenagem, utilizando-se critérios adequados, de forma a evitar erosão;

III – Nas áreas onde já se realizam atividades agrossilvipastoris sua continuidade fica condicionada à adoção de sistema de manejo adequado, ou outras modalidades permitidas pela legislação nacional, ou oriundas de pesquisas técnicas compatíveis, aprovados pelo órgão ambiental, e desde que sua localização não implique na desestabilização das encostas e maciços adjacentes;

IV – A irrigação somente poderá ser utilizada de modo a não comprometer o solo e os mananciais de abastecimento público;

V – O Poder Público estimulará a prática ou o uso de sistemas agrossilvipastoris sustentáveis ecologicamente;

VI – O Poder Público fomentará a pecuária somente em áreas selecionadas, preferencialmente por meio do Zoneamento Ambiental do Município de Prainha e, na falta deste, por estudos técnico-científicos aprovados pelo órgão ambiental;

Art. 71 – É vedado o uso de desfolhantes na agricultura, ressalvados os casos licenciados pelo órgão ambiental, bem como o uso de anabolizantes na pecuária;

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no *caput* deste artigo impede a concessão de qualquer benefício junto às instituições financeiras do Estado ou implica na anulação dos que já tenham sido concedidos.

Art. 72 – É vedado o licenciamento de projetos agrossilvipastoris, nos seguintes casos:

I – Quando implicarem no desmatamento de espaços territoriais especialmente protegidos;

II – Quando resultarem em degradação irreversível dos solos e mananciais;

III – Em áreas que correspondam a ecossistemas frágeis, cientificamente diagnosticados como tais.

Art. 73 – A exploração de florestas e de formações sucessoras, em estágios médios e avançados, no município de Prainha só será permitida mediante autorização ambiental expedida pela SEMMAT, sob o Regime de Manejo Florestal Sustentável, Exploração Florestal em Pequenas Propriedades e Uso Alternativo do Solo somente será permitida mediante autorização ambiental expedida pela SEMMAT.

Art. 74 – A exploração de florestas e formações sucessoras sob o Regime de Manejo Florestal Sustentável, tanto de domínio público, como de domínio privado,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

dependerá de prévia aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, pela SEMMAT.

Parágrafo único – Entende-se por PMFS o documento técnico básico que contém as diretrizes e procedimentos para a administração da floresta, visando à obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, observados os critérios técnicos estabelecidos no Art. 3º do Decreto Federal 5.975 de 30 de novembro de 2006.

Art. 75 – A exploração de florestas e formas de vegetação sucessora também poderá ser realizada sob o regime de Exploração Florestal em Pequenas Propriedades – EFPP.

§ 1º – Enquadram-se no disposto do *caput* deste artigo as aquisições eventuais de produtos e/ou subprodutos de origem florestal oriundos de imóveis rurais com áreas totais menores ou iguais a 150 ha (cento e cinquenta hectares);

§ 2º – Caso a exploração ocorra em imóvel rural com área total superior a 150 ha (cento e cinquenta hectares), a quantidade de produto e/ou subproduto a ser explorada deverá ser esporádica e não superior a 100 m³ (cem metros cúbicos);

§ 3º – Independente da área total do imóvel rural, as remessas de produtos e/ou subprodutos superiores a 100 m³ (cem metros cúbicos) serão obrigadas a acompanhar estudo ambiental simplificado, assinado por profissional habilitado e cadastrado junto à SEMMAT;

§ 4º – A área a ser explorada sob o regime de EFPP, quando em áreas de reserva legal, não poderá oferecer riscos ao equilíbrio do ecossistema;

§ 5º – As atividades sob o regime de EFPP observarão o disposto no Art. 80 desta Lei.

Art. 76 – As solicitações sob o regime PMFS ou EFPP deverão ser realizadas junto à SEMMAT por meio de formulário padrão.

Art. 77 – A exploração de florestas e formações sucessoras sob o regime de Uso Alternativo do Solo que implique na supressão a corte raso de vegetação somente será permitida mediante autorização ambiental expedida pela SEMMAT.

Art. 78 – Entende-se por Uso Alternativo do Solo a substituição de florestas e formações sucessoras por outras coberturas vegetais, tais como projetos de assentamento para reforma agrária, agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte.

Art. 79 – As pessoas físicas ou jurídicas que pretenderem autorização para Uso Alternativo do Solo, em florestas e demais formações vegetais quer nativas ou plantadas, primitivas, regeneradas ou em regeneração, deverão formalizar processo junto à SEMMAT, por meio de Formulário Padrão.

Parágrafo Único – Para solicitações acima de 50 ha (cinquenta hectares) torna-se necessária a visita dos técnicos da SEMMAT no local requerido.

Art. 80 – As propriedades que não possuírem documentação definitiva de órgão fundiário competente poderão comprovar a posse da área por meio do recibo de compra e venda ou declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Prainha ou Associação Comunitária, que se responsabilizarão pelas informações prestadas à SEMMAT.

Art. 81 – As solicitações de Uso Alternativo do Solo deverão obedecer aos limites elucidados na Medida Provisória N° 2.166-67, de 24 de Agosto de 2001, que acresce dispositivos à Lei 4.771 de 15 de setembro de 2005.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 82 – Nas propriedades onde já houverem sido ultrapassados os limites permitidos em Lei, ficam estas sujeitas a Medidas de Compensação Ambiental solicitadas pela SEMMAT.

Art. 83 – As Atividades de Uso Alternativo do Solo serão assim classificadas:

I – Produtor Familiar: para propriedades rurais com tamanho igual ou inferior a 100 ha (cem hectares);

II – Produtor Comercial: para propriedades rurais com tamanhos superiores a 100 ha (cem hectares).

Art. 84 – Toda e qualquer movimentação de produtos e/ou subprodutos florestais madeiráveis no município de Prainha deverá ser realizada por meio da Guia de Produtos Florestais – GPF (Anexo XII) emitido pela SEMMAT.

Art. 85 – Fica instituída a tarifa para a emissão das GPF's, que será equivalente a 05 (cinco) UPF's, a ser recolhida para o FMMA.

§ 1º – Cada GPF não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 m³ (dez metros cúbicos) nas movimentações de produtos e subprodutos madeiráveis;

§ 2º – Caso ocorra o transporte de produtos ou subprodutos madeiráveis superiores ao limite máximo de cada GPF, este deverá ser realizado por meio outras GPF's, de tal forma que o volume máximo de cada movimentação não seja ultrapassado;

§ 3º – É dispensada a emissão da GPF para o transporte de produtos acabados e/ou industrializados destinados ao consumo.

Art. 86 – As solicitações de Uso Alternativo do Solo que ocorrerem em área de floresta primária ou formas de vegetação sucessoras com estágios avançados de regeneração, caso apresentem espécimes com potencial madeirável deverão ser declaradas pelo proprietário no processo de liberação ambiental.

§ 1º – Se o processamento e destinação dos produtos florestais madeiráveis forem servir de infra-estrutura na propriedade, como construção de cercas, currais, casas, e outros afins, não necessitarão de licença ambiental;

§ 2º – Caso o produto madeirável for destinado à comercialização, este dependerá de liberação ambiental para comercialização.

§ 3º – A utilização de subprodutos madeiráveis provenientes do Uso Alternativo do Solo, para produção de carvão ou lenha, necessitarão de GPF para o transporte até o destino.

CAPÍTULO V DO CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL

Art. 87 – A SEMMAT manterá atualizado o Cadastro Técnico Ambiental – CTA.

Parágrafo Único – O CTA tem por fim proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas, utilizadoras de recursos ambientais, prestadoras de serviços nas áreas de meio ambiente, bem como as que cometeram algum tipo de infração ambiental.

Art. 88 – O CTA será formado por seis cadastros distintos abaixo discriminados:

I – Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CAUTRAM: formado por pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos efetivo ou potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora (Anexo XIII);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

II – Cadastro de Atividades Agrossilvipastoris – CATAGRO: documentação necessária para realização do Licenciamento Ambiental para PMFS, EFPP e Uso Alternativo do Solo (Anexo XIV);

III – Cadastro de Moto-Serra – CMS, formado por pessoas físicas ou jurídicas portadoras de máquinas moto-serra, no território municipal (Anexo XV);

IV – Cadastro de Prestação de Serviços em Meio Ambiente – CPRESMA: formado por pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projetos na área ambiental (Anexo XVI);

V – Cadastro de Infratores Ambientais – CIAM: formado por pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas (Anexo XVII);

VI – Cadastro de Embarcações Pesqueiras – CADEP, formado pelo conjunto de embarcações pesqueiras atuantes no município de Prainha (Anexo XVIII).

CAPÍTULO VI DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 89 – O monitoramento ambiental compreende o acompanhamento das atividades dos empreendimentos públicos e privados, real ou potencialmente capazes de poluir ou degradar o meio ambiente, com o objetivo de:

- I – Preservar e restaurar os recursos e processos ambientais objetivando o restabelecimento dos padrões de qualidade ambiental;
- II – Acompanhar o processo de recuperação de áreas degradadas e poluídas;
- III – Fornecer elementos para avaliar a necessidade de auditoria ambiental.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 90 – A Educação Ambiental é considerada um instrumento indispensável para a implementação dos objetivos da PGESTAP, estabelecidos na presente Lei, devendo permear todas as ações da SEMMAT.

Art. 91 – A Educação Ambiental, disposta nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, será exercida pela SEMMAT por meio do Departamento de Planejamento e Acompanhamento de Projetos e Acompanhamento de Obras, em parceria com a Secretaria de Educação do Município, com Universidades Públicas ou Privadas de Ensino Superior, condições para garantir a implantação de programas de Educação Ambiental, assegurando o caráter interinstitucional e multidisciplinar das ações envolvidas.

Art. 92 – A Educação Ambiental será promovida para toda a comunidade, em especial:

I – Na rede municipal de ensino, em todas as áreas de conhecimento incluindo pesquisa científica e no decorrer de todo o processo educativo em conformidade com os currículos e programas elaborados pela Secretaria de Educação e em articulação com as Delegacias de Ensino e Oficinas Pedagógicas e Universidades Públicas e ou Privadas de Ensino Superior.

II – Na rede particular de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus no município;

III – Para outros segmentos da sociedade, em especial àqueles que possam atuar como agentes multiplicadores;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

IV – Junto às entidades e associações ambientalistas e universidade pública e privada de ensino superior;

**CAPÍTULO VIII
DO SELO VERDE DE PRAINHA**

Art. 93 – O Selo Verde de Prainha é um instrumento da PGESTAP, pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território municipal, um certificado de qualidade ambiental.

Art. 94 – São objetivos do Selo Verde de Prainha:

I – Criar nas pessoas o hábito conservacionista, preservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos;

II – Incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados;

III – Promover o desenvolvimento sustentável.

Art. 95 – O Selo Verde Municipal será concedido pela SEMMAT, após análise e parecer do CONSEMMAT.

Parágrafo Único – A SEMMAT poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos, Federais ou Estaduais, ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto dos empreendimentos que tenham interesse em adquirir o Selo Verde de Prainha para seus produtos.

Art. 96 – É vedada a concessão do Selo Verde de Prainha para:

I – Carnes de qualquer origem;

II – Produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo;

III – Empresas de alto potencial de risco para o meio ambiente;

IV – Empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência;

V – Empresas que utilizam embalagens a base de PVC, isopor ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC).

Art. 97 – São condicionantes favoráveis à obtenção do Selo Verde de Prainha:

I – Desenvolvimento de programas internos de qualidade total;

II – Desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa;

III – Financiamento de projetos ambientais no Município;

IV – Existência de programas de segurança no trabalho;

V – Campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia;

VI – A existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa;

VII – Existência de certificados de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14.000 ou prêmios de destaque ambiental.

Art. 98 – O produto indicado para o Selo Verde de Prainha receberá um certificado de qualidade ambiental com validade de um ano juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto.

Parágrafo Único – O símbolo do Selo Verde de Prainha encontra-se no Anexo XIX desta Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 99 – Qualquer desrespeito às normas ambientais ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis.

Art. 100 – A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferida receberá relatório informando sobre sua situação e qual(ais) a(s) causa(s) da reprovação do produto.

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PESCA**

Art. 101 – Considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos, répteis e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvado as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Parágrafo Único – São seres hidróbios para os efeitos desta Lei, os organismos vivos, animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente habitat.

Art. 102 – Incluem-se entre os bens públicos municipais os seres hidróbios existentes nas águas de domínio público.

Art. 103 – Consideram-se recursos pesqueiros os seres hidróbios susceptíveis ou não de aproveitamento econômico.

Art. 104 – A utilização dos recursos hídricos harmonizar-se-á com as disposições desta Lei para a proteção da fauna e flora aquática.

Art. 105 – Compete ao Município, em caráter suplementar ao Estado e União, diminuir os conflitos relativos ao uso dos recursos hídricos determinando critérios que melhor atendam aos interesses sociais.

Parágrafo Único – Na elaboração da política municipal de pesca será levado em consideração as peculiaridades regionais.

Art. 106 – Para que seja considerado o que se refere o Art. 117 desta lei serão feitos acordos de pesca nas regiões.

Parágrafo Único – As decisões acordadas em reuniões presididas pela SEMMAT, relativas à restrição de pesca ou assuntos correlatos, terão seu teor documentado por meio de Portaria, tendo assim, validade jurídica.

Art. 107 – A fiscalização da atividade pesqueira será efetuada em grau conveniente pelo Município.

Art. 108 – Toda pessoa tem direito a exercer atividade pesqueira nas águas do domínio público, mediante ao consentimento do órgão ambiental competente, e sob as condições que a Lei estabelece.

Art. 109 – Só será permitida a entrada de barco de pesca, nas regiões pesqueiras do município, cuja capacidade de armazenamento não seja superior a 3 (três) toneladas.

I – Exclui-se do que se referem no *caput* deste artigo, as embarcações que pertencerem a entidades que representam os pescadores em todo o Município ou por elas contratadas.

II – São consideradas regiões pesqueiras do município de Prainha: rios, lagos e igarapés, incluindo-se o Rio Amazonas e seus paranás.

Art. 110 – Fica suspenso o uso de rede de emalhar no período de 01 de outubro a 15 de dezembro em todo o território municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 111 – Fica suspenso o uso de rede de emalhar com malha inferior a 70 mm, medido entre nós oposto, no período de 01 de outubro a 15 de março, em todo o território municipal.

Art. 112 – Nas cabeceiras de rios e igarapés será permitida a pesca com os seguintes apetrechos: caniço, espinhal, linha de mão e flecha.

I – Quaisquer outros apetrechos estão proibidos.

II – O prazo desta proibição é permanente.

Art. 113 – Fica suspensa a pesca para comercialização nos lagos centrais do Município de Prainha.

Parágrafo Único – São considerados lagos centrais, todos aqueles que no verão não tenham entradas ou saídas.

Art. 114 – Todo pescador que infringir os dispostos nos artigos deste capítulo, terá os referidos apetrechos apreendidos.

I – No momento em que forem constatadas atitudes contrárias ao disposto neste capítulo será lavrado o Auto de Infração e serão apreendidos os apetrechos e, quando necessária, a embarcação;

II – Os materiais apreendidos, não contrários ao disposto neste capítulo, serão devolvidos após o período de restrição.

Art. 115 – Em caso de reincidência os apetrechos não serão devolvidos e poderão ser leiloados ou doados pelo órgão competente.

I – Os infratores não poderão participar do leilão;

II – Os recursos adquiridos no leilão serão destinados ao FMMA.

Art. 116 – Será aplicada multa no valor de 100 (cem) a 1000 (mil) UPF's por tonelada de pescado excedente do limite máximo previsto no Art. 109 da presente Lei.

I – O infrator terá o prazo de 90 dias para pagar a multa;

II – Os valores adquiridos com a aplicação das multas serão destinados ao FMMA.

Art. 117 – As embarcações pesqueiras atuantes no município de Prainha deverão ser cadastradas no CTA por meio do CADEP junto à SEMMAT.

Art. 118 – A captura, armazenamento, transporte e comercialização de peixes ornamentais serão supervisionados pela SEMMAT, dependendo de autorizações ambientais específicas.

§ 1º – A pessoa física ou jurídica interessada deverá solicitar junto à SEMMAT as autorizações ambientais antes da realização de captura dos animais, definindo a origem, quantidade e espécies de interesse;

§ 2º – As autorizações ambientais de que trata esse artigo, não substituem a Guia de Trânsito Animal – GTA emitida pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ.

Art. 119 – Quaisquer outras situações não constantes nos artigos de que tratam este capítulo, obedecerão aos dispostos nas resoluções, Instruções Normativas, Portarias do IBAMA e legislações específicas.

TÍTULO IX DOS RECURSOS MINERAIS

Art. 120 – A pesquisa e a exploração de recursos minerais serão objeto de Licença Ambiental, nos termos da regulamentação desta Lei, sem prejuízo da aplicação das Legislações Federal e Estadual pertinente, ficando seu responsável



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com soluções técnicas apontadas pelos estudos ambientais, aprovados pela SEMMAT.

Parágrafo Único – Nos casos em que a exploração venha a provocar danos ao meio ambiente, como resultados de procedimentos contrários às prescrições técnicas estabelecidas por ocasião da concessão da respectiva licença ambiental, ou que se mostraram em desacordo com as normas legais ou medidas e diretrizes de interesse ambiental, poderá a SEMMAT suspender a licença ambiental concedida.

Art. 121 – A extração e o beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer outros corpos d'água, só poderão ser realizados de acordo com os procedimentos técnicos aprovados pela SEMMAT.

Art. 122 – O titular da autorização e licença ambiental responderá pelos danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das cominações legais pertinentes.

Art. 123 – A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente licença ambiental, sujeitará o responsável à ação penal cabível, sem prejuízo das cominações administrativas e da obrigação de recuperar o meio ambiente degradado.

Art. 124 – A exploração dos recursos minerais em espaços especialmente protegidos dependerá do regime jurídico a que estejam submetidos, podendo o município estabelecer normas específicas para permitir ou impedir, conforme o caso, tendo em vista a preservação do equilíbrio ambiental.

Parágrafo único – Nas UC's constituídas sob domínio do município, tendo em vista sua significativa importância ecológica, não será permitida qualquer atividade de exploração.

TÍTULO X DA FLORA

Art. 125 – As florestas, bosques e relvados, bem como as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às terras que revestem, de domínio público ou privado, situadas no território do município, são consideradas Patrimônio Ambiental do Município e o seu uso ou supressão será feito de acordo com o Código Florestal Federal vigente e as demais leis pertinentes.

§ 1º – Poderá ser concedida autorização especial para supressão ou transplante de espécies vegetais, nos termos da Lei;

§ 2º – Em caso de destruição de uma dada cobertura vegetal, a SEMMAT deverá exigir a reposição da referida cobertura, mediante a reintrodução e tratos culturais das espécies da flora nativa até que estejam efetivamente recuperadas;

§ 3º – Em caso de apresentação de projeto para uso sustentável de uma determinada formação vegetal, a SEMMAT exigirá, do requerente, o necessário PMF ou autorização ambiental específica;

Art. 126 – As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigirem do fornecedor cópias autenticadas de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica em apreensão do produto e instauração de procedimento administrativo adequado, conforme legislação vigente.

Art. 127 – Não é permitido fazer uso de fogo nas matas, nas lavouras ou áreas agrossilvipastoris sem autorização da SEMMAT, ou órgão competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

I – Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto, em faixa marginal cuja largura mínima será:

- a) Trinta metros para os cursos d'água com menos de dez metros de largura;
- b) Cinquenta metros para os cursos d'água que tenham de dez a cinquenta metros de largura;
- c) Cem metros para os cursos d'água que tenham de cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) Duzentos metros para os cursos d'água que tenham de duzentos a seiscentos metros de largura e;
- e) Quinhentos metros para os cursos que tenham largura superior a seiscentos metros.

II – Nas nascentes ainda que intermitentes, nos chamados “olhos d'água naturais ou artificiais”; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais, a vegetação presente no raio de cinquenta metros a contar do centro dos mesmos;

III – No topo de morros, montes, montanhas e serras;

IV – Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% da linha de maior declive;

V – Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca superior a cem metros em projeções horizontais;

VI – Em altitude superior a mil e oitocentos metros qualquer que seja a vegetação.

VII - Nas áreas metropolitanas definidas em Lei.

Parágrafo Único – No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitando-se os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 129 – Considera-se ainda, como área de preservação permanente, as coberturas vegetais destinadas a:

- I – Atenuar o processo erosivo e de ravinamento;
- II – Fixar dunas;
- III – Formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- IV – Proteger sítios de excepcional beleza e de valor científico ou histórico;
- V – Assegurar condições de bem-estar público;
- VI – Proteger sítios de importância ecológica;
- VII – Asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- VIII – Manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

Art. 130 – Nas árvores dos logradouros públicos não poderão ser fixados ou amarrados fios, arames, cordas e congêneres, nem colocados anúncios, cartazes, placas, pinturas, impressos, tapumes, artefatos e objetos perfurantes.

§ 1º – Não será permitida a deposição de qualquer espécie de resíduo urbano na base das árvores integrantes da arborização pública.

§ 2º – Quando se tornar absolutamente imprescindível à remoção de árvores, a supressão deverá ser feita mediante autorização ambiental da SEMMAT, considerando-se sua localização, raridade, beleza ou outra condição que assim o justifique.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

§ 3º – A fim de não ser desfigurada a arborização dos logradouros públicos, tais remoções importam no imediato replantio de indivíduo da mesma ou de outra espécie arbórea, se possível no mesmo local.

Art. 131 – As áreas de preservação permanente somente poderão ser alteradas ou suprimidas quando se tratarem de obras de relevante interesse social, o que só poderá consumir-se mediante licença especial a cargo da SEMMAT.

Art. 132 – Deve-se observar no planejamento da arborização pública a caracterização física do logradouro, definindo-se, a partir disso, critérios que condicionem a escolha das espécies mais adequadas à referida arborização levando-se em conta:

- I – Os aspectos visuais e espaciais, em termos paisagísticos;
- II – Limitações físicas e biológicas que o local impõe ao crescimento das árvores;
- III – O aspecto funcional, devendo-se avaliar quais as espécies que seriam mais adequadas para melhorar o micro clima e outras condições ambientais.

Art. 133 – Qualquer árvore ou grupo de árvores do município poderá ser declarado imune ao corte mediante ato do CONSEMMAT, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, interesse histórico, científico ou paisagístico, ou sua condição de portas-semente, ficando sua proteção a cargo da SEMMAT.

§ 1º – A SEMMAT fará inventário de todas as árvores declaradas imune ao corte no município, inscrevendo-as em livro próprio.

§ 2º – Será fixada placa indicativa, diante da árvore ou de grupo de árvores declaradas imunes ao corte identificando-as cientificamente.

Art. 134 – As áreas destinadas a estacionamento, mesmo que de iniciativa particular, deverão ser arborizadas com a proporção de no mínimo uma árvore para quatro vagas.

CAPÍTULO I DA SUPRESSÃO E DA PODA

Art. 135 – A supressão ou poda de árvore de qualquer espécie localizada em espaço público fica sujeita à Autorização Ambiental, expedida pela SEMMAT.

Parágrafo Único – Os serviços de supressão e poda das árvores, nos espaços públicos, devem ser executados por equipe da Prefeitura Municipal ou por delegação, empresa concessionária, devendo sempre ser acompanhados por profissional habilitado da SEMMAT.

Art. 136 – Para a autorização de poda ou supressão de árvores, em espaço público, o interessado deverá apresentar requerimento, em Formulário Padrão e submeter ao Protocolo Geral da SEMMAT, contendo no mínimo:

- I – Nome, endereço e qualificação do requerente;
- II – Localização da árvore ou grupo de árvores;
- III – Justificativa;
- IV – Assinatura do requerente ou procurador.

§ 1º – A SEMMAT através do setor competente realizará vistoria *in loco* conforme solicitação do requerente, em período não superior a cinco dias a contar da data de solicitação;

§ 2º – A apreciação do pedido para supressão de árvores em condomínios fica condicionada a apresentação de registro da concordância da maioria simples dos condôminos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

TÍTULO XI DA FAUNA

Art. 137 – É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécime da fauna silvestre, nativos ou introduzidos, bem como as aves em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo Único – Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem a criadouros devidamente legalizados, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 138 – É permitido o comércio de espécimes e produtos de criadouros comerciais, desde que se prove a origem das matrizes, e que este esteja devidamente autorizado pelo órgão competente.

§ 1º – Os criadouros comerciais existentes no Município de Prainha deverão cadastrar-se na SEMMAT, que tem atribuição de inspecioná-los e interditá-los em caso de infração.

§ 2º – O comércio ilegal de espécimes da fauna silvestre acarretará a apreensão imediata dos exemplares expostos à venda, a ser efetuada pela SEMMAT, em colaboração com outros órgãos públicos, fazendo-se, em seguida a reintrodução dos espécimes na natureza.

Art. 139 – A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras do domínio privado, poderá ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios.

Art. 140 – É proibida a pesca em rios nos períodos em que ocorrem fenômenos migratórios vinculados à reprodução, em água parada territorial, nos períodos de desova, ou de acasalamento, respeitando-se o disposto no Título VIII desta Lei e legislações suplementares.

Art. 141 – Na atividade de pesca são proibidos a utilização de explosivos, substâncias tóxicas, aparelhos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies, excetuando-se neste caso, a utilização de linha de mão ou vara com anzol.

Art. 142 – É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécies provenientes da pesca proibida.

TÍTULO XII DO AR

Art. 143 – As emanções gasosas provenientes de atividade produtiva, doméstica, industrial, comercial, prestação de serviço ou recreativa só poderão ser lançadas à atmosfera se não causarem ou tenderem a causar dano ao meio ambiente, à saúde e à qualidade de vida da população.

Art. 144 – A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas nas Legislações Federais e Estaduais;

Art. 145 – Na implementação da PGESTAP, como tentativa de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – Exigência de adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

II – Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – Implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programa de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle de poluição;

IV – Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes poluidoras por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições da SEMMAT;

V – Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – Seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

Art. 146 – O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedado ou dotado de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material por transporte eólico.

Art. 147 – As vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas e lavadas, ou umectadas com frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico.

Art. 148 – As áreas adjacentes, de propriedade pública ou particular, às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies apropriadas e sob manejo adequado.

Parágrafo Único – Os programas de que tratam este artigo serão custeados pelo poluidor.

Art. 149 – As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos que fazem o controle da poluição.

Art. 150 – Fica proibido:

I – A queima ao ar livre de materiais e resíduos que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade da vida;

II – A emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

III – Atividades e/ou processos produtivos que emitam odores que possam criar incômodos à população;

IV – A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciada em legislação específica;

V – Fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte público, bem como nos locais onde haja permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição;

VI – O transporte de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricas acima dos padrões estabelecidos pela legislação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

VII – A emissão de fumaça preta acima de vinte por cento da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto os dois primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até cinco minutos de operação para outros tipos de equipamentos;

Art. 151 – As fontes de emissão de poluentes deverão, a critério técnico fundamentado pela SEMMAT, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalo não superior a um ano, dos quais deverão constar os resultados do monitoramento dos diversos parâmetros ambientais.

Art. 152 – São vedadas a instalação e a ampliação de atividades que não atendam as normas, os critérios, as diretrizes e padrões estabelecidos por esta Lei.

Art. 153 – A SEMMAT, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeita à apreciação do CONSEMMAT, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle de poluição.

Art. 154 – A poluição sonora será objeto de atenção especial da SEMMAT, onde a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons, com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público constitui infração ambiental, na forma desta Lei.

Parágrafo Único – Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão competente providências destinadas a fazer cessá-las.

Art. 155 – Salvo quando se tratar de infração a ser punido de acordo com Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos previstos nesta Lei sujeita o infrator às penalidades estabelecidas pelo Poder Executivo, que vão desde o pagamento de multas à apreensão da aparelhagem causadora de desconforto ambiental.

TÍTULO XIII DA ÁGUA

Art. 156 – Para efeito desta Lei, a poluição das águas é considerada qualquer alteração química, física ou biológica que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, causar dano à flora e fauna aquática ou anfíbia, bem como comprometer o seu uso para finalidades sociais e econômicas, o que implicará no enquadramento dos agentes poluidores nas penalidades legais previstas na legislação específica.

Art. 157 – O Poder Público Municipal deverá zelar, proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, principalmente as nascentes, lagoas, manguezais e os estuários, essenciais à qualidade de vida da população.

Art. 158 – A qualidade das águas superficiais e subterrâneas do município de Prainha fica submetida aos critérios estabelecidos pela Resolução do CONAMA Nº 357 de 17 de março de 2005, e legislações congêneres.

Art. 159 – Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, qualquer edificação poderá ser abastecida por poços tubulares, amazonas, artesianos e semi-artesianos que só poderão ser perfurados mediante autorização prévia da SEMMAT.

TÍTULO XIV DA DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS CAPÍTULO I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 160 – Para efeitos desta Lei, resíduos são todos aqueles materiais nos estados sólidos, semi-sólido, líquido e gasoso que resultam da atividade humana podendo ter origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, de serviços de varrição, agrícola, remanescentes putrescíveis e não putrescíveis (exceto os excrementos), papel, papelão, latas, material de jardim, madeira, vidro, cacos, trapos, instrumentos defeituosos e até mesmo aparelhos eletrodomésticos inservíveis.

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 161 – A coleta, transporte, manejo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e semi-sólidos municipais, devem ocorrer de forma a não causar danos ou agressões ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público e devem ser feitos obedecendo às normas da ABNT e de outras leis pertinentes.

Parágrafo Único – É vedado, no território do Município de Prainha:

I – A deposição do lixo em vias públicas, praças, terrenos baldios assim como em outras áreas não designadas para este fim pelo setor competente;

II – A queima e a deposição final de lixo a céu aberto;

III – O lançamento de lixo ou resíduos de qualquer natureza em águas superficiais ou subterrâneas, praias, manguezais, sistema de drenagem de águas pluviais e áreas erodidas;

IV – Permitir que seu território venha a ser usado como depósito e destinação final de resíduos tóxicos e radioativos produzidos fora do município.

Art. 162 – A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contêm substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua deposição final tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas em normas federais e estaduais vigentes.

§ 1º – Obedecerão aos mesmos critérios os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como alimentos e outros produtos condenados ao consumo humano.

§ 2º – É obrigatória a elaboração e a execução do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, nos estabelecimentos de serviços de saúde.

§ 3º – É obrigatória a incineração ou a disposição em vala séptica dos resíduos de serviços de saúde, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre em observância às normas técnicas pertinentes.

Art. 163 – O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva e a reciclagem de lixo, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos.

Parágrafo Único – O sistema de processamento de resíduos sólidos será definido por estudo técnico, priorizando-se tecnologias apropriadas, de menos custo de implantação, operação e manutenção.

Art. 164. O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

Parágrafo Único – Serão estudados mecanismos que propiciem e estimulem a reciclagem mediante benefícios fiscais.

Art. 165 – Todas as edificações pluridomiciliares devem dispor de área própria para depósito de lixo, que deverá estar de acordo com as normas municipais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 166 – A utilização do solo como destino final dos resíduos potencialmente poluentes, deverá ser feita de forma apropriada estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final aprovados pela SEMMAT, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 167 – Quando a deposição final dos resíduos sólidos exigir a execução do Aterro Sanitário deverão ser tomadas as medidas adequadas para proteção de águas superficiais ou subterrâneas.

CAPÍTULO II DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 168 – O Lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água, só poderão ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 169 – Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão ser feitos de forma a conferir aos corpos receptores, características em desacordo com a sua classificação.

Art. 170 – Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de combustíveis, oficinas mecânicas, e lava-jatos bem como os lodos provenientes de sistema de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da SEMMAT.

TÍTULO XV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 171 – Constitui infração administrativa ambiental, qualquer ação ou omissão na sua forma consumada ou tentada, que caracterize a inobservância dos preceitos desta Lei, das Resoluções do CONSEMMAT e da Legislação Federal e Estadual vigentes, bem como de regulamentos deles decorrentes, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 172 – Consideram-se para os fins desta Lei os seguintes conceitos:

a) Multa simples: sanção pecuniária com previsão de valor nesta Lei, guardando proporcionalidade com o dano ambiental cometido, como compensação ao prejuízo causado;

b) Multa diária: sanção pecuniária cumulativa sempre aplicada quando o cometimento da infração se prolongar no tempo;

c) Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia, a que consiste no privilégio do poder público, de assenhorar-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

d) Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

e) Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

f) Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

Art. 173 – Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo aplica-se subsidiariamente às disposições contidas nos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 174 – As infrações classificam-se em:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves: aquelas em que seja verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas: aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 175 – São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – Arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas em regulamento pela SEMMAT;

II – Comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – Colaboração com os agentes e os técnicos encarregados da fiscalização, vigilância e do controle ambiental;

IV – O infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V – Baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator ou menor grau de compreensão;

Art. 176 – São consideradas circunstâncias agravantes:

I – Cometer o infrator reincidência específica, genérica ou infração de forma continuada;

II – Ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária ou no interesse da pessoa jurídica mantida total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiadas por incentivos fiscais;

III – Coagir outrem para a execução material da infração ou facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

IV – Ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V – Deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI – Ter o infrator agido com dolo;

VII – Se a infração atingir áreas do espaço territorial especialmente protegido neste código ou em leis federais ou estaduais;

VIII – Afetando ou expondo ao perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente ou concorrendo para danos à propriedade alheia;

IX – Em período de defeso á fauna ou atingindo espécies raras, ameaçadas ou em perigo de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes, ou ainda, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X – Ter praticado a infração em domingos ou feriados, à noite, em épocas de seca ou inundações ou ainda em quaisquer assentamentos humanos;

XI – Mediante fraude, abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII – Impedir ou causar dificuldades ou embaraço à fiscalização.

§ 1º – Para fins deste artigo, entende-se por:

I – Reincidência específica: o cometimento de infração de mesma natureza;

II – Reincidência genérica: o cometimento de infração de natureza diversa;

III – Infração continuada: quando a infração ambiental se prolongar no tempo, sem que o infrator adote a efetiva cessação ou regularização da situação irregular.

§ 2º – A reincidência observará um prazo máximo de três anos entre a ocorrência de infração ambiental e outra.

§ 3º – Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior, apurada em processo específico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 177 – Para imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- III – Os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- IV – A situação econômica do infrator;

Art. 178 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 179 – Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 180 – Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

Art. 181 – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – Advertência;
- II – Multa simples;
- III – Multa diária;
- IV – Apreensão de animais, de produtos, subprodutos da fauna e da flora silvestres, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- V – Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VI – Destruição ou inutilização do produto;
- VII – Suspensão de venda e/ou fabricação do produto ou suspensão parcial ou total de atividades;
- VIII – Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX – Cassação de alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade;
- X – Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda, restrição ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito ou de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- XI – Reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEMMAT;
- XII – Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII – Prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público;
- XIV – Restritiva de direitos.

§ 1º – Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, às sanções a elas cominadas.

§ 2º – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 3º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

§ 4º – Para configurar a infração, basta a comprovação do nexos causal entre a ação ou a omissão do infrator ao dano.

§ 5º – As sanções previstas neste artigo podem ser aplicadas isoladamente pela SEMMAT, conjuntamente com as demais secretarias do município de Prainha ou outros órgãos competentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 182 – A advertência será aplicada sempre por escrito ao infrator por meio de Notificação (Anexo XX), para fazer cessar irregularidade ou pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, exclusivamente nas infrações leves, sem prejuízo da imposição de outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo Único – O infrator advertido tem o prazo de vinte dias, a contar da ciência da advertência, para apresentar defesa, devendo de imediato cessar, abster-se, corrigir ou tomar providência que impeça a configuração da infração ambiental apontada, em virtude dos efeitos de reincidência gerados pela pena de advertência.

Art. 183 – Os valores das multas aplicadas pela SEMMAT, de que trata este capítulo, serão corrigidos periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo observados, para fins desta Lei, os limites estabelecidos no Art. 5º no Decreto 3.179 de 21 de setembro de 1999, que Regulamenta a Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998:

I – De R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – Os valores das multas expedidas no exercício do poder de Polícia em operações de fiscalização obedecerão aos valores estabelecidos no Decreto 3.179, assim como outra legislação em vigor;

III – Os valores arrecadados serão destinados ao FMMA.

§ 1º – A multa será atualizada, com os acréscimos legais, com base em índice oficial adotado pelo poder executivo municipal, quando seu recolhimento ocorrer fora do prazo.

§ 2º – Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$13,00 (treze reais) a R\$13.000,00 (treze mil reais).

§ 3º – A multa diária incidirá durante o período de trinta dias corridos, contados da data de sua imposição, salvo se antes cessar o cometimento da infração.

Art. 184 – A multa será calculada segundo os critérios do código penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no seu valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 185 – À exceção da pena de advertência, todas as demais penalidades previstas nos incisos II a XIV, do Art. 181 desta Lei, serão aplicadas independentemente das multas.

Art. 186 – A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do Inciso IV do Art. 181 desta Lei poderá ser a devolução, o perdimento, a doação, ou o leilão, nos termos desta Lei.

§ 1º – Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação às instituições hospitalares, penais, militares, públicas, científicas e outras com fins beneficentes, por meio de Termo de Doação (Anexo XXI) ou a destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º – Não poderão ser comercializados os materiais, produtos, subprodutos, apetrechos, equipamentos ou veículos doados após a apreensão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 187 – A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único – Ao ser aplicado a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos, e todo e qualquer custo dela provenientes.

Art. 188 – A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º – A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º – A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 189 – A prestação de serviços à comunidade ou a órgãos do Poder Público ou a pena restritiva de direitos será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 190 – A autoridade ambiental competente, após a avaliação da infração ambiental, demonstração de arrependimento do infrator no sentido da recuperação do dano ambiental causado, ou condição financeira e instrução do mesmo, poderá aplicar Penas Alternativas decididas e documentadas nos Termos de Declaração de Audiência – TDA (Anexo XXII).

Art. 191 – Nas penalidades previstas nos incisos X e XII do Art. 181 da presente Lei, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, serão de atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único – A SEMMAT promoverá gestões junto às autoridades estaduais, federais e entidades privadas, visando à aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 192 – As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CONSEMMAT.

Art. 193 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a prever a classificação e a graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

TÍTULO XVI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 194 – As infrações ambientais previstas nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, observado o rito estabelecido nesta Lei ou em regulamento.

Art. 195 – O processo administrativo pode iniciar-se de ofício através de ato administrativo baixado pelo Secretário de Meio Ambiente, ou por decorrência da lavratura do Auto de Infração – AI (Anexo XXIII), por servidor competente, ou ainda por determinação de decisão judicial, ou a pedido do Ministério Público, de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

autoridades competentes ou por solicitação do interessado, quando o caso assim o exigir.

Art. 196 – O ato administrativo que instaura o procedimento de apuração das infrações ambientais ou o AI deve conter os requisitos:

- I – Nome e a qualificação completa da pessoa física ou jurídica atuada;
- II – Endereço da pessoa física ou jurídica atuada;
- III - O fato constitutivo da infração, o local, data e hora da lavratura;
- IV - A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o atuado possa exercer, sem sua plenitude, o direito de defesa;

V – O fundamento legal da autuação que autoriza à penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade ou para prestação de esclarecimento;

VI – Nome, função, matrícula, carimbo e assinatura do atuante;

VII – Nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;

VIII – Prazo para apresentação de defesa junto à SEMMAT.

Art. 197 – Na lavratura do AI, as omissões ou incorreções não acarretarão em nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 198 – A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 199 – Do AI, o infrator será cientificado:

- I – Pelo atuante, mediante assinatura do infrator;
- II – Por via postal, com recebimento de Aviso de Recebimento – AR, com prova de seu recebimento no processo administrativo correspondente;
- III – Por edital, nas demais circunstâncias;
- IV – Cartório.

Parágrafo único – O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação dez dias, após a publicação.

Art. 200 – A Notificação (Anexo XX) é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

Art. 201 – O processo administrativo deve ser formalizado, identificado e ter suas páginas numeradas sequencialmente, devidamente rubricadas.

Parágrafo Único – A renumeração das páginas do processo, quando necessária, deve ser justificada pelo servidor que a promover, em despacho nos autos, a partir da página que iniciar a referida renumeração.

Art. 202 – O infrator poderá apresentar pessoalmente, defesa administrativa à SEMMAT ou por meio de seu advogado, no prazo de vinte dias a contar da data:

- I – Da cientificação da lavratura do AI, ou;
- II – Da publicação em meio de jornal de grande circulação do Município, ou;
- III – Do Aviso de Recebimento – AR, quando por via postal ou cartório de ofício.

Parágrafo Único – Será assegurado, no processo administrativo ambiental próprio, o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Art. 203 – Estando presente o infrator no momento da lavratura do AI ou dos demais termos administrativos, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

§ 1º – Caso o infrator esteja ausente ou se o mesmo recusar-se a assinar o AI ou aos demais termos administrativos, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento – AR, devendo tal circunstância ser assinalada pelo agente autuante no verso do termo administrativo correspondente.

§ 2º – Não sendo encontrado o infrator ou frustradas todas as tentativas neste sentido, será o mesmo notificado por meio de jornal de grande circulação local.

Art. 204 – O infrator deve instruir sua defesa com a formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos, cabendo-lhe a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à SEMMAT para a instrução do processo administrativo instaurado.

Art. 205 – Por ocasião da defesa o infrator pode apresentar testemunhas em seu favor, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela SEMMAT.

§ 1º – O servidor encarregado pela SEMMAT para conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de dez dias, transcrevendo suas declarações no TDA e anexando-as ao processo.

§ 2º – O servidor que trata o parágrafo anterior deve encaminhar o processo ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, com um breve relatório dos fatos, para encaminhamento de parecer jurídico ou para decisão, dependendo do estado do processo.

§ 3º – O infrator poderá apresentar junto com sua defesa, documentos que tiver para a sua defesa, podendo também solicitar a realização de diligência administrativa ou vistoria técnica, a elucidação de fato julgado pertinente, com escopo de elucidar a questão.

§ 4º – Poderá ser indeferida a produção de provas que sejam julgadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, mediante decisão motivada da autoridade julgadora.

Art. 206 – Em caso de defesa e tratando-se de perícia técnica que não haja na SEMMAT condições materiais e/ou humana para sua realização, o interessado poderá promover às suas expensas a realização da mesma.

Parágrafo Único – Em se tratando de transgressão que dependa de análise laboratorial ou pericial para completa elucidação dos fatos, o prazo a pedido da defesa, poderá ser dilatado, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 207 – A autoridade competente da SEMMAT deve observar o prazo de trinta dias para julgar o AI, contados da data do recebimento do processo administrativo para apreciação, mediante termo registrado nos autos.

Parágrafo Único – É obrigatória a prévia análise jurídica dos processos administrativos alusivos às infrações ambientais, sem prejuízo da apreciação técnica, esta última quando o fato assim a justificar.

Art. 208 – Oferecida à defesa administrativa o processo poderá ser devolvido ao fiscal autuante, responsável pela lavratura do Auto de Infração, para se manifestar ou esclarecer algum ponto controverso, necessário à instrução processual, no prazo de cinco dias.

Art. 209 – Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Departamento de Controle e Análise Ambiental; em Áreas de Várzea e Terra Firme no prazo de vinte dias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Art. 210 – É vedado reunir em uma só petição, impugnação, defesa ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

Art. 211 – O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com Aviso de Recebimento – AR, de todas as decisões terminativas ou condenatórias proferida pela SEMMAT, e caso, não seja encontrado, será cientificado por jornal local de grande circulação.

Art. 212 – O prazo para cumprimento de obrigação subsistente assumido pelo infrator ou determinado pela SEMMAT, poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado do Secretário de Meio Ambiente. Caso seja necessária a dilatação de prazo, será dado pela SEMMAT o prazo de no máximo trinta dias.

Art. 213 – A desobediência à determinação contida na Notificação acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 214 – Sendo julgada improcedente a defesa ou o recurso em qualquer instância administrativa, o prazo para o pagamento da multa será de dez dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento de defesa ou de improvemento de recurso administrativo transitado em julgado.

Parágrafo Único – Não ocorrendo o pagamento na data previsto a que se refere este artigo, a SEMMAT encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Prainha o processo administrativo com o respectivo débito para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 215 – Ocorrendo o pagamento da multa, e caso não haja dano ambiental a apurar, ou a área da infração estiver desembargada ou desinterditada o processo será arquivado, sem necessidade de análise da defesa.

Parágrafo Único – A hipótese deste artigo não obsta o encaminhamento de cópias necessárias do processo administrativo às autoridades competentes, quando se tratar de crime ambiental ou da necessidade de reparação civil dos danos causados contra o meio ambiente.

TÍTULO XVII
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216 – Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Prainha deverão, no prazo de doze meses e no que couber submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que não se constituíam exigência de lei anterior.

Parágrafo Único – O secretário da SEMMAT, mediante despacho motivado, ouvido o CONSEMMAT, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

Art. 217 – A dívida ativa será cobrada pela Assessoria Jurídica do Município de Prainha, a quem incumbirá à defesa do patrimônio ambiental, inclusive à propositura de Ação Civil Pública Ambiental nos termos do Art. 5º da Lei 7.347/85.

Art. 218 – O Poder Público Municipal estabelecerá por lei, normas, parâmetros e padrões de utilização dos recursos ambientais, quando necessário, cuja



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 219 – Ficam sujeitas às normas dispostas nesta Lei pessoas físicas e jurídicas, inclusive órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, que pretenderem executar quaisquer das atividades passíveis de licenciamento ambiental de competência da SEMMAT.

Art. 220 – O Poder Executivo Municipal regulamentará a atuação da Guarda Municipal de Prainha, no apoio e colaboração com a fiscalização ambiental desempenhada pelos agentes ambientais.

Art. 221 – Compete à SEMMAT atuar supletivamente no cumprimento da Legislação Federal e Estadual relativamente à PGESTAP no Município de Prainha.

Art. 222 – Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições das Leis Federais, especialmente as Leis N^{os}: 4.771/65 (Código Florestal), 5197/67 (Lei de Proteção a Fauna), 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), 5.887/95 (Política Estadual do Meio Ambiente), 9.433/97 (Política Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos), 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo na Administração Pública Federal), 9.985/00 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), Decreto Federal 3.179/99 e demais normas federais, estaduais e municipais vigentes, que digam respeito à proteção, conservação, preservação, controle de poluição e degradação ambiental, fiscalização dos recursos naturais e não naturais.

Art. 223 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua publicação, naquilo que for necessário.

Art. 224 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Prainha, em 06 de julho de 2010.

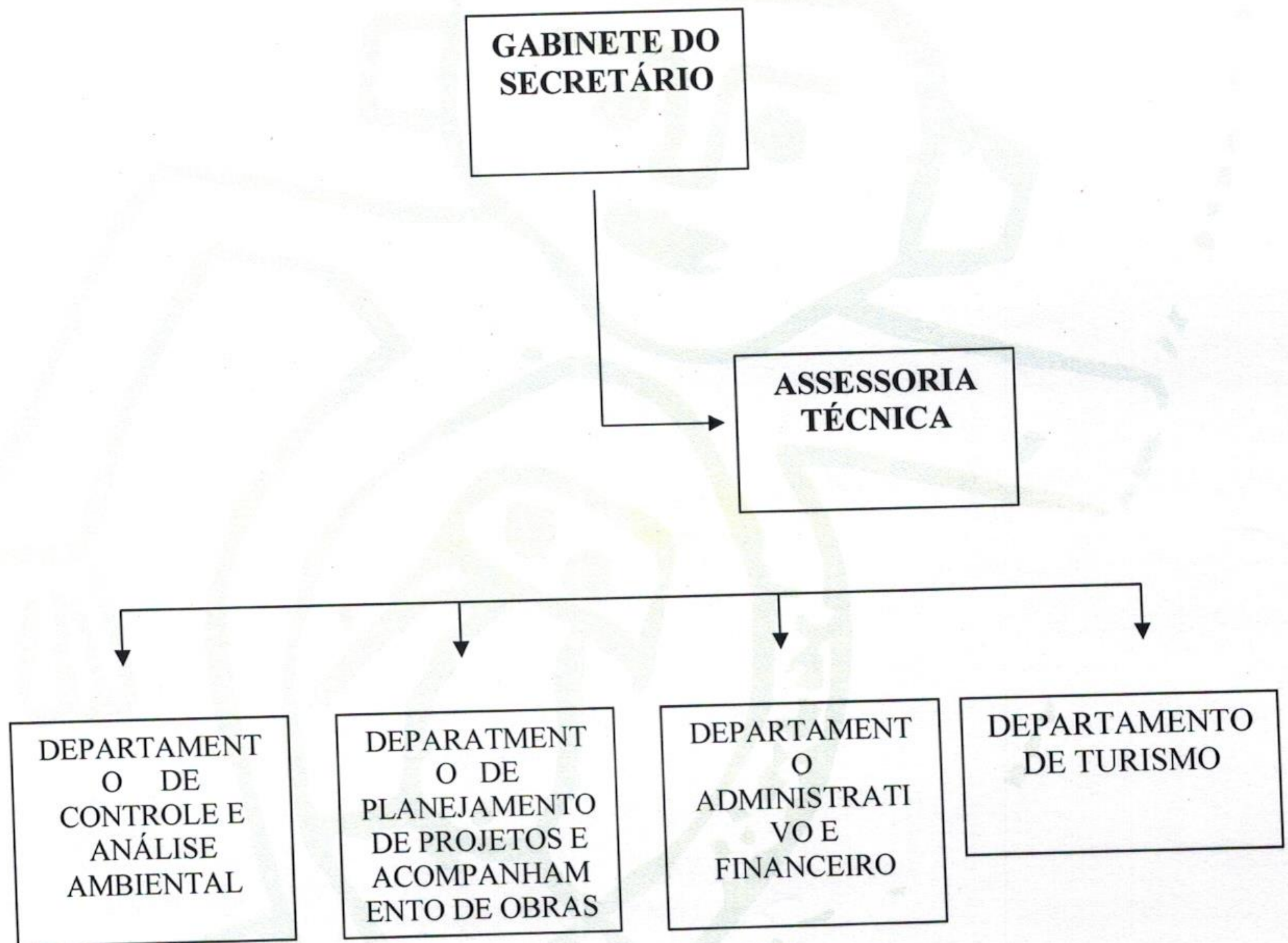

Sérgio da Graça Amaral Pingarilho
Prefeito Municipal de Prainha



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXOS DA LEI Nº 017/10, DE 06 DE JULHO DE 2010.

ANEXO I ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE PRAINHA





ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
 DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO II

MODELO DE DOCUMENTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL - DAAM.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUF. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO		Nº: _____ DATA DE EMISSÃO: _____ EXERCÍCIO: _____		ÓRGÃO EMISSOR: _____ DATA VENCIMENTO: _____ CÓDIGO DO MUNICÍPIO: 0407	
DOCUMENTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL - DAAM III					
NOME: _____				CNPJ/CPF: _____	
RAZÃO SOCIAL: _____				INSC. EST.: _____	
ENDEREÇO: _____				Nº: _____	
BAIRRO: _____		CIDADE: _____		ESTADO: _____	
MOTIVO: Motivos Ambientais Diversos				TEL.: _____	
ATIVIDADE: _____				VALOR TRIBUTÁVEL: _____	
INSC. MUN.: _____					
LANÇAMENTO:					
ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				ALÍQUOTA	
				CÓDIGO	
				VALOR	
Referente ao pagamento de:					
Motivos Ambientais Diversos - Número de UFIR's					
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA				SUB-TOTAL	
				COR. MON.	
				JUROS	
				MULTAS	
				DESCONTO	
				TOTAL A PAGAR	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO III

MODELO DO FORMULÁRIO DE DENÚNCIA AMBIENTAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE PRAINHA

DENÚNCIA		/ 2010	
IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE			
NOME:			
END.:			
MUNICÍPIO:		F:	
RG/CPF:		FONE:	
IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO			
NOME:			
END.:			
MUNICÍPIO:		F:	
APELIDO:		FONE:	
DETALHAMENTO DO ACESSO AO LOCAL DA DENÚNCIA			
NATUREZA DA DENÚNCIA			
Prainha-PA, ____ de ____ de ____.			
_____ Ass. Denunciante			
APURAÇÃO DA DENÚNCIA			
Prainha-PA, ____/____/____	Assinatura: _____ Responsável pela Averiguação SEMMAT	Assinatura: _____ Marcelo Erick Batista Dezincourt Secretário do Meio Ambiente	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO IV
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELA
SEMA, SEGUNDO O POTENCIAL DE POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO

INDÚSTRIA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Abate de Aves	III
Abate de Suínos	III
Açougues	I
Auto Elétricas	III
Beneficiamento de Bauxita e outros minérios	III
Beneficiamento de poupas	II
Beneficiamento, moagem de cereais e produtos afins.	II
Beneficiamento, moagem, torrefação, e produção de alimentos.	II
Borracharias	I
Cerâmicas e Olarias	III
Curtumes	III
Disposição final de resíduos	III
Fabricação artesanal de produtos de perfumarias	II
Fabricação de artefatos diversos de couro e peles	II
Fabricação de artesanatos de origem diversa	I
Fabricação de detergentes	III
Fabricação de peças, ornatos, estrutura de cimento, gesso e amianto.	III
Fabricação de refrigerantes	III
Fabricação de velas	I
Indústria Têxtil	III
Laticínios	III
Lava-jatos	II
Lavanderias e tinturarias	II
Limpa fossa	II
Marmorarias	II
Matadouros	III
Movelarias	II
Oficina de Bicicletas	I
Oficina de carros	II
Oficina de lanternagem e pinturas	I
Oficina de Motos	I
Oficinas de rebobinamento, bombas e motores.	II
Panificadoras	II
Pintura de placas e letreiros	I
Recondicionamento de pneumáticos	III
Retíficas e tornearias	III
Secagem e salga de peles e couros	II
Serrilharias em geral	II
Sucatas e metais	II



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Vendas de lubrificantes	I
-------------------------	---

INFRA-ESTRUTURA	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Açudes	II
Bares com aparelhagem de som	I
Casas noturnas	II
Dedetização, desinfecção e desratização.	II
Farmácia	II
Garagem de empresas de transportes urbanos	III
Garagens de caminhões pesados	III
Gráficas	II
Hospitais	III
Laboratórios de análises clínicas	III
Obras de construção civil	III
Ourivesarias	I
Posto de gasolina	III
Posto de Saúde	III
Restaurantes	I
Serviços de carga e descarga de extintores de incêndio	II
Terraplanagem	II

AGRO-FLORESTAL	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Aqüicultura e piscicultura:	
I. Piscicultura intensiva em tanques-redes	II
II. Piscicultura em sistema semi-intensivo	I
III. Piscicultura em sistema extensivo	I
Carvoarias	III
Depósitos e vendas de produtos agropecuários	II
Hortas	II
Palmeiras	II

MINERÁRIOS	
ATIVIDADES	GRAU POLUIDOR E/OU DEGRADADOR
Extração de Areia e/ou cascalho em recursos hídricos.	III
Extração de Areia, saibro e argila fora dos recursos hídricos.	II
Olarias	III

Obs.: O grau poluidor será definido de acordo com a utilização dos recursos ambientais solo, ar e água.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO SEGUNDO SEU PORTE

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO			
Porte do Empreendimento	(1) Área Total do Empreendimento m ²	(2) Investimento Total	(3) N° Total de Pessoas Trabalhando no Empreendimento
Mínimo	≤ 250	≤ 1.500	≤ 10
Pequeno	> 250 e ≤ 500	> 1.500 e ≤ 5.000	> 10 e ≤ 50
Médio	> 500 e ≤ 5.000	> 5.000 e ≤ 50.000	> 50 e ≤ 100
Grande	> 5.000 e ≤ 40.000	> 50.000 e 250.000	> 100 e ≤ 1.000
Especial	> 40.000	> 250.000	> 1.000

Obs.: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de avaliação que der maior dimensão dentre os parâmetros disponíveis no momento do requerimento.

1. Considera-se área total do empreendimento (construída e não construída) utilizada para circulação, estocagem, composição paisagística, etc..

2. Considera-se investimento total: Terreno, construções, máquinas e equipamentos, etc. (pessoal próprio + pessoal terceirizado).

Obs.: No requerimento deverá conter:

- ✓ Área Total do Empreendimento;
- ✓ Investimento total e,
- ✓ Número total de pessoas trabalhando no empreendimento.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO GRAU DE POLUIÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS A SEREM LICENCIADOS

CLASSE	MÍNIMA A			PEQUENO B			MÉDIO C			GRANDE D			ESPECIAL E		
	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III	I	II	III
LICENÇAS/GRAU															
Licença Prévia	10	15	20	25	30	35	45	55	65	75	85	95	110	125	140
Licença de Instalação	15	20	25	30	35	40	50	60	70	80	90	100	115	130	145
Licença p/ Operação	20	25	30	35	40	45	55	65	75	85	95	105	120	135	150

Atenção: Os empreendimentos de atividades classificadas em grandes e especiais serão cobrados em quádruplo, quádruplo, respectivamente, quando for conveniente.

LEGENDA

Classe Quanto ao Porte do Empreendimento Degradante	Grau Quanto às Potencialidades Poluidoras e/ou Degradantes
A – Mínimo	I – Pequeno
B – Pequeno	II – Médio
C – Médio	III – Alto
D – Grande	
E – Especial	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

TABELA DE TAXAS PARA O LICENCIAMENTO E CADASTRAMENTO DE OUTRAS ATIVIDADES

CADASTRO E/OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL		VALOR (UPF)	
Cadastro no CTA – CMS		15	
Cadastro no CTA – CPRESMA		05	
Cadastro no CTA – CADEP		10 a 150	
Desmatamento Familiar	Produtor	Agricultura (por hectare)	08 a 15
		Pecuária (por hectare)	10 a 20
		Retomada de atividade (por hectare)	05 a 10
Desmatamento Comercial	Produtor	Monocultura (por hectare)	23 a 50
		Agricultura (por hectare)	10 a 20
		Pecuária (por hectare)	15 a 30
		Retomada de atividade (por hectare)	05 a 15
Limpeza de área com fogo para roçados e pastos (por hectare)		03 a 05	
Eliminação e Poda de espécies vegetais (por exemplar)		05	
Autorização Ambiental para extração de produto florestal madeirável (por metro cúbico)		10 a 15	
Emissão de Guia de Produto Florestal – GPF		05	
Autorização Ambiental para captura de peixes ornamentais e derivados (dezena)		05 a 10	
Autorização Ambiental para transporte de peixes ornamentais e derivados (dezena)		02 a 05	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Função/Cargo:		RG:	
End.:			
Fone/Cel.:		E-mail:	
5. CONTATOS E CORRESPONDÊNCIAS			
Nome ou Razão Social:			
End.:		Município/UF:	
Bairro:	CEP:	E-mail:	
Fone Residência:	Fone Comercial:	Fax:	Celular:
6. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO			
Nome ou Razão Social:			
CPF:	Nº do Registro no Órgão de classe:	Nº do Cadastro/SEMA:	
End.:			
Bairro:	Município/UF:	CEP:	
Fone Residência:	Fone Comercial:	Fax:	Celular:
E-mail:		WEB SITE:	
7. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL			
Nome ou Razão Social:			CPF:
End.:			
Bairro:	Município/UF:	CEP:	
Fone Residência:	Fone Comercial:	Fax:	
Celular:	E-mail:		
8. DESCRIÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S) A SER (EM) LICENCIADA(S) /JUSTIFICATIVA DO REQUERIMENTO			
9. DECLARAÇÃO			
Declaro para os devidos fins que:			
a. Venho requerer à Secretaria de Meio Ambiente e Turismo de Prainha – SEMMAT o(s) respectivo(s) documento(s) relacionado(s) no item 1 (um) deste requerimento;			
b. Concordo integralmente com o teor do Estudo/Projeto de Controle Ambiental proposto;			
c. O desenvolvimento das atividades relacionadas no(s) Estudo(s) Ambiental (ais) realizar-se-ão de acordo com os dados descritos nos mesmos;			
d. O requerente nesta oportunidade assume a responsabilidade, para efeitos jurídicos, sobre a veracidade das informações prestadas, sob as penas da Lei.			
_____ de _____ de _____			
_____ Ass. Responsável pelo Preenchimento		_____ Ass. do Requerente <i>Apresentar procuração quando for o caso</i> <i>Reconhecer firma</i>	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO VI
MODELO DE DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – DIA

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS
= DIA =

EU, _____,
(nome)
_____, _____, _____
(nacionalidade) (estado civil) (profissão)

RG Nº _____, Órgão Emissor _____ CPF _____
Domiciliado e residente na Cidade de _____, Estado do
_____, a _____
(logradouro, número, bairro, CEP)

Responsável pela Empresa _____
CNPJ Nº _____ e Inscrição Estadual Nº _____
Instalada no município de _____, Estado do Pará
_____ desenvolvendo a atividade de _____
venho por meio desta, DECLARAR que as informações por mim prestadas
junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo de Prainha –
SEMMAT, no processo de Licenciamento Ambiental da atividade supra
mencionada são verdadeiras e que assumo total responsabilidade pelas
mesmas, sob pena de vir a ser responsabilizado, civil e criminalmente.

Prainha-Pa, _____ de _____ de _____.

(Nome do Declarante ou Procurador)

OBSERVAÇÕES:

1. Quando do preenchimento da DIA, os dados que deverão constar da mesma, deverão ser os do proprietário do empreendimento, ainda que esta venha a ser assinada por procurador.
2. É obrigatório que a assinatura da DIA, seja reconhecida em Cartório.
3. Cópia do CPF e RG



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO VII

MODELO PARA PUBLICAÇÃO DE EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO DO MUNICÍPIO REFERENTE À EMISSÃO DAS LICENÇAS PRÉVIA, DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO, ASSIM COMO SUA PRORROGAÇÃO E RENOVAÇÃO.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT**

LICENÇA DE: _____

A empresa _____, inscrita no
CNPJ nº _____, e Inscrição Estadual nº _____,
localizada na _____,
com atividade de _____, torna pública
que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT concedeu-lhe a
Licença de _____ nº _____, válida de ____/____/____ a ____/____/____.

Prainha - Pa, _____ de _____ de _____.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO VIII
MODELO DE LICENÇA PRÉVIA – LP



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT

Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000
Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br



LICENÇA PRÉVIA

Nº ____/____/____
EMISSÃO: ____/____/____.
VALIDADE: ____/____/____.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal nos Art. 23, 30 e 225, Resolução CONAMA 237/97, Lei Estadual 5.887/95, Art. 93, bem como a Lei Municipal 017/10, Art. 59, I, concede a **LICENÇA PRÉVIA**, ao empreendimento abaixo discriminado:

NOME/ RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CNPJ Nº:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

ATIVIDADE:

PORTE:

GRAU POLUIDOR:

O TITULAR DESTA LICENÇA DEVERÁ OBSERVAR:

1. Solicitar a renovação da Licença ora expedida, 30 (trinta) dias antes do vencimento da mesma.
2. Qualquer alteração nas informações apresentadas deverá ser comunicada antecipadamente a esta Secretaria.
3. A desobediência ou o não cumprimento das determinações implicará em pena ou multa conforme Lei Ambiental Estadual nº 5.887/95 e da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO IX
MODELO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO – LI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT

Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000
Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br



**LICENÇA
DE
INSTALAÇÃO**

Nº ____/____/____
EMIÇÃO: ____/____/____.
VALIDADE: ____/____/____.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal nos Art. 23, 30 e 225, Resolução CONAMA 237/97, Lei Estadual 5.887/95, Art. 93, bem como a Lei Municipal 017/10, Art. 59, II concede a LICENÇA DE INSTALAÇÃO, ao empreendimento abaixo discriminado:

NOME/ RAZÃO SOCIAL:

NOME FANTASIA:

CNPJ Nº:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

ATIVIDADE:

PORTE:

GRAU POLUIDOR:

O TITULAR DESTA LICENÇA DEVERÁ OBSERVAR:

1. Solicitar a renovação da Licença ora expedida, 30 (trinta) dias antes do vencimento da mesma.
2. Qualquer alteração nas informações apresentadas deverá ser comunicada antecipadamente a esta Secretaria.
3. A desobediência ou o não cumprimento das determinações implicará em pena ou multa conforme Lei Ambiental Estadual nº 5.887/95 e da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO X
MODELO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT

Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000
Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br



**LICENÇA
DE
OPERAÇÃO**

Nº ____/____/____

EMISSÃO: ____/____/____.

VALIDADE: ____/____/____.

A Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal nos Art. 23, 30 e 225, Resolução CONAMA 237/97, Lei Estadual 5.887/95, Art. 93, bem como a Lei Municipal 017/10, Art. 59, III concede a **LICENÇA DE OPERAÇÃO**, ao empreendimento abaixo discriminado:

NOME/ RAZÃO SOCIAL:
NOME FANTASIA:
CNPJ N°:
ENDEREÇO:
BAIRRO:
ATIVIDADE:
PORTE:
GRAU POLUIDOR:

O TITULAR DESTA LICENÇA DEVERÁ OBSERVAR:

1. Solicitar a renovação da Licença ora expedida, 30 (trinta) dias antes do vencimento da mesma.
2. Qualquer alteração nas informações apresentadas deverá ser comunicada antecipadamente a esta Secretaria.
3. A desobediência ou o não cumprimento das determinações implicará em pena ou multa conforme Lei Ambiental Estadual nº 5.887/95 e da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

**ANEXO XI
MODELO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT

Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000
Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat prainha@yahoo.com.br



**AUTORIZAÇÃO
AMBIENTAL**

Nº ____/____.
EMIÇÃO: ____/____/____.
VALIDADE: ____/____/____.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMMAT, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal nos Art. 23, 30 e 225, Resolução CONAMA 237/97, Lei Estadual 5.887/95, Art. 93, bem como a Lei Municipal 017/10, Art. 64, concede a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, ao empreendimento abaixo discriminado:

NOME:

RG:

CPF:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

MOTIVO:

O TITULAR DESTA LICENÇA DEVERÁ OBSERVAR:

1. Qualquer alteração nas informações apresentadas deverá ser comunicada antecipadamente a esta Secretaria.
2. A desobediência ou o não cumprimento das determinações implicará em pena ou multa conforme Lei Ambiental Estadual nº 5.887/95 e da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98.

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XII
MODELO DE GUIA DE PRODUTOS FLORESTAIS – GPF

GUIA DE PRODUTOS FLORESTAIS – GPF					Nº
I. DADOS DO REMETENTE					
Nome:					
RG/Órgão emissor:		CPF:		Atividade:	
End.:					
Bairro:			Município:		UF:
CEP:		Fone Residência:		Celular:	
II. DADOS DO DESTINATÁRIO					
Razão social:					
Nome fantasia:					
CNPJ:		Insc. Municipal:		Insc. Estadual:	
End.:					
Bairro:			Município:		UF:
CEP:		Fone/Fax:		E-mail:	
III. DADOS DO PRODUTO					
Nº	Nome Científico	Nome Popular	Qtd. (m ³)	Preço Unit.	Preço Total
1					
2					
3					
4					
5					
IV. DADOS DO VEÍCULO TRANSPORTADOR					
		RODOVIÁRIO		FLUVIAL	
Proprietário:		Apelido:		Placa:	
				Cor:	
Modelo:		Ano:		Cart. Habilit./CPF/RG:	
				Categoria:	
				Nº de Inscrição da Embarcação:	
Nome da Embarcação:		Nome do Rebocador:		Porto de Registro:	
				Atividade/Serviço:	
V. PERCURSO (REMETENTE AO DESTINATÁRIO)					
DATA DA EMISSÃO:			DATA DO VENCIMENTO:		
DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.					
Prainha-PA		Assinatura:		Assinatura:	
/ /		_____		_____	
		Responsável pelo preenchimento		Responsável pelo Produto	
		SEMMAT			



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

V. FLUXOGRAMA DO PROCESSO PRODUTIVO SIMPLIFICADO

VI. CROQUI DE LOCALIZAÇÃO E ACESSO

↑N

DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Prainha-PA,

_____/_____/____.

Assinatura:

Responsável pelo preenchimento
SEMMAT

Assinatura:

Proprietário



ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
 DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XIV
MODELO DE CADASTRO DE ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL –
CATAGRO

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000 Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br	
CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL – CTA MODELO II: CADASTRO DE ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL – CATAGRO		

1. IDENTIFICAÇÃO: PESSOA FÍSICA/JURÍDICA

1.1 – Nome/Razão Social: _____		
1.2 – Nome Fantasia: _____	1.3 – Município: _____	
1.4 – RG: _____	1.5 – CPF: _____	1.6 – CNPJ: _____
1.7 – Endereço: _____		
1.8 – Fone residencial/Comercial: _____	1.9 – Celular: _____	1.10 – E-mail: _____

2. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

2.1 – Localização Geográfica de cada marco da propriedade:

Latit: _____	Longitude: _____	”
Latit: _____	Longitude: _____	”
Latit: _____	Longitude: _____	”
Latit: _____	Longitude: _____	”

2.2 – Confrontantes Atuais:

Norte: _____	Sul: _____
Leste: _____	Oeste: _____

2.3 – Detalhamento do acesso ao empreendimento a partir da sede do Município: _____

2.4 – Atividade do Empreendimento:

<input type="checkbox"/> Uso Alternativo do Solo		
<input type="checkbox"/> Produtor Comercial	<input type="checkbox"/> Produtor Familiar	
<input type="checkbox"/> Agrícola	<input type="checkbox"/> Fruticultura	<input type="checkbox"/> Pecuária
<input type="checkbox"/> Piscicultura	<input type="checkbox"/> Reflorestamento	<input type="checkbox"/> Outros/Especificar: _____



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Manejo Florestal Sustentável

Exploração Florestal Pequenas Propriedades

2.5 – Descrição da Área:

Área Total	_____ ha	Área de Uso/Ocupação (Explorada)	_____ ha
Área requerida p/ desmatar	_____ ha	Área a Recuperar ¹	_____ ha

¹Obs.: Descrever forma de recuperação da área (preparo da área, tratos culturais e adubação para implantação e manutenção da atividade), informando o destino do material lenhoso, se for o caso:

2.6 – Descrição da Cobertura Vegetal ou Arbórea:

Mata Nativa	_____ ha	Capoeira	_____ ha
Pastagem	_____ ha	Cultivo Agrícola	_____ ha
Outros/Especificar	_____ ha	>	

2.7 – Informar a atividade desenvolvida e descrever a forma de manejo da área:

2.8 – Topografia da Área:

Plana (0 a 8%)

Ondulada (9 a 45%)

Acidentada (> 45%)

2.9 – Solo Predominante:

Arenoso

Areno Argiloso

Várzea

Argiloso

Argilo Arenoso

Igapó

Podzólico

Latossolo

Outro/Especificar: _____



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

2.10 – Existe Erosão?

- Sim Não
 Leve Moderada Forte

2.11 – Ocorrência na Área de:

- Nascente Córregos Rio Pequeno
 Rio Volumoso Lagoa

As fontes acima são:

- Temporárias Permanentes

As matas ciliares estão preservadas:

- Sim. Quantos metros? _____ Não

2.12 – Ocorrência na Área ou Próximo de:

- Castanhal Nativo Seringal Nativo Mangue
 Área Indígena Unidade de Conservação

2.13 – Utiliza-se de:

- Inseticida Fungicida Acaricida
 Carrapaticida Herbicida Preservativo de Madeira
 Outro/Especificar: _____

Obs.: Discriminar nome comercial, forma de armazenamento, preparo e manipulação dos produtos; destino das embalagens vazias dos produtos químicos.

3. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

3.1 – Croqui das vias de acesso à propriedade, desde a sede municipal:

Blank area for the sketch of access routes from the municipal seat to the property.

4 – Croqui da propriedade, detalhando cobertura vegetal, recursos hídricos benfeitorias e Infra-estrutura:

Blank area for the sketch of the property, detailing vegetation cover, water resources, improvements, and infrastructure. Includes a north arrow (↑N) in the top right corner.

DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Prainha- PA, ____/____/____.	Assinatura: _____ Responsável pelo preenchimento SEMMAT	Assinatura: _____ Proprietário
---------------------------------	------------------------------------------------------------------	--------------------------------------



ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
 DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XV
MODELO DE CADASTRO DE MOTO-SERRA – CMS

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000 Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br	
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL – CTA MODELO III: CADASTRO DE MOTO-SERRAS – CMS	Nº _____ / _____
---------------------------------------------------------------------------------------------	------------------

I. DADOS DO PROPRIETÁRIO					
Nome:					
RG/Órgão emissor:	CPF:	Estado Civil:			
End.:					
Bairro:	Município:			UF:	
Atividade:	Fone Residência/Comercial:	Celular:			
II. DADOS DO MOTO-SERRA					
Marca:					
<input type="checkbox"/> HUSQVARNA	<input type="checkbox"/> TIHL	<input type="checkbox"/> INTERTEC	<input type="checkbox"/> MCCULLOCH	<input type="checkbox"/> POULAN	<input type="checkbox"/> TEKNA
Modelo:	Número de Série:	Número da Nota Fiscal:	Data de Emissão:		
III. DADOS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL					
Nº Cadastro IBAMA:	CPF:	Senha:	Data do Cadastramento:		
Primeira Licença Válida:	Última Licença Válida:	Data do Vencimento:			
IV. RELAÇÃO DE MOTO-SERRAS CADASTRADAS					
Nº Série	Nº Nota Fiscal	Marca	Modelo	Última Licença Válida	Situação Cadastral



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Prainha-PA,

Assinatura:

Assinatura:

Responsável pelo preenchimento

Proprietário

SEMMAT



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XVI

MODELO DE CADASTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MEIO AMBIENTE – CPRESMA

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000 Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br</p>	
<p>CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL – CTA MODELO IV: CADASTRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MEIO AMBIENTE – CPRESMA</p>		

I. PESSOA JURÍDICA: DADOS GERAIS DO EMPREENDIMENTO					
Tipo de Serviço:					
Razão social:					
Nome fantasia:					
CNPJ:		Insc. Municipal:		Insc. Estadual:	
End.:					
Bairro:			Município:		UF:
Fone/Fax:		E-mail:		WEB SITE:	
II. DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO					
Nome:					
RG/Órgão emissor:		CPF:		N° do Registro no Órgão de classe:	
End.:					
Bairro:			Município:		UF:
Fone Residência:		Celular:		E-mail:	
III. TRABALHO ANTERIOR (MAIS RELEVANTE)					
Título do Trabalho:					
Período (mês/ano):			Município:		UF:
IV. PESSOA FÍSICA: DADOS GERAIS DO PROFISSIONAL					
Tipo de Serviço:					
Nome:			RG/Órgão emissor:		CPF:
End.:				Município/UF:	
Bairro:		CEP:		E-mail:	
Fone Residência:		Fone Comercial:		Fax:	
Proprietário:		Tipo de Veículo:		Placa:	
Modelo:		Ano:		Cart. Habilit./CPF/RG:	
Nome da Embarcação:		Nome do Rebocador:		Porto de Registro:	
				Placa:	
				Cor:	
				Categoria:	
				N° de Inscrição da Embarcação:	
				Atividade/Serviço:	
DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.					
Prainha-PA		SEMAT		Proprietário	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XVII
MODELO DE CADASTRO DE INFRATORES AMBIENTAIS – CIAM

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000 Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br	
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL – CTA MODELO V: CADASTRO DE INFRATORES AMBIENTAIS – CIAM	Nº _____ / _____
------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------

I. DADOS DO INFRATOR												
Nome:												
RG/Órgão emissor:				CPF:				Estado Civil:				
End.:												
Bairro:						Município:						UF:
Atividade:				Fone Residência/Comercial:				Celular:				
II. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO												
Nº do Auto de Infração:				Data da Infração:				Hora da Infração:				
Local da Infração:						Município:						UF:
Autuante(s):												
III. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO (Descrever detalhadamente o fato ocorrido)												
IV. INFRAÇÃO DE ACORDO COM												
Art.	Item/Parág.	Com Art.	Item/Parág.	Art.	Item/Parág.	Com Art.	Item/Parág.	Art.	Item/Parág.	Com Art.	Item/Parág.	
Da/Do:				Da/Do:				Da/Do:				
V. RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO												
DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.												
Prainha-Pa, _____ / _____ / _____			Assinatura: _____						A assinatura: _____			
			Responsável pelo preenchimento SEMMAT						Marcelo Erick Batista Dezincourt Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo			



ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
 DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XVIII

MODELO DE CADASTRO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS - CADEP

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO - SEMMAT Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha - PA, CEP: 68.1300-000 Fone: (93) 8404-6669 - E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br	
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL - CTA	Nº _____/____
MODELO VI: CADASTRO DE EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS - CADEP	

I. DADOS DA EMBARCAÇÃO				
Nome da Embarcação:		Nº Inscrição:	Porto Registro:	UF:
Tipo de Embarcação:				
<input type="checkbox"/> Bajara	<input type="checkbox"/> Canoa	<input type="checkbox"/> Cargas/Passageiros		
<input type="checkbox"/> Geleira	<input type="checkbox"/> Outros: _____			
Ano Fabricação:	Propulsão:	Potência:	Comprimento:	Tripulação:
Tipo de Combustível:		Material do Casco:		
<input type="checkbox"/> Diesel	<input type="checkbox"/> Gasolina	<input type="checkbox"/> Aço	<input type="checkbox"/> Fibra de Vidro	
		<input type="checkbox"/> Alumínio	<input type="checkbox"/> Madeira	
		<input type="checkbox"/> Ferro	<input type="checkbox"/> Outros: _____	
Tipo Atividade/Serviço:				
<input type="checkbox"/> Captura	<input type="checkbox"/> Compra	<input type="checkbox"/> Transporte	<input type="checkbox"/> Outros: _____	
Sistema Conservação:	<input type="checkbox"/> Gelo	<input type="checkbox"/> Frigorífico	Capacidade Estocagem:	_____ Toneladas
II. DADOS DO PROPRIETÁRIO				
Nome:			Apelido:	
RG/Órgão emissor:	CPF:		Estado Civil:	
End.:				
Bairro:	Município:			UF:
Atividade:	Fone Residência/Comercial:		Celular:	
III. OUTRAS INFORMAÇÕES				
Pontos de Desembarque:				
Locais de Pesca:				
Métodos de Pesca:				
Nº Médio de Pescadores:				



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

DECLARO SOB AS PENALIDADES DA LEI, A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.

Prainha-Pa ____/____/____	Assinatura:	Assinatura:
	Responsável pelo preenchimento SEMMAT	Proprietário

ANEXO XIX
LOGO MARCA DO SELO VERDE





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XX
MODELO DE NOTIFICAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT
Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000
Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br



TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Nº _____ / _____

Da: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT
Para:
End.:
Prainha-Pa

PREZADO SENHOR (A),

Pelo presente, (especificar os motivos da notificação)

Prainha, _____ de _____ de _____

Marcelo Erick Batista Dezincourt
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XXI
MODELO DE TERMO DE DOAÇÃO – TD



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT
Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000
Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br



TERMO DE DOAÇÃO

Nº _____ / _____

DECLARO para os devidos fins de direito que foi doado
a: _____ (beneficiado pela doação), nesta cidade
de Prainha, sito a _____ (endereço),
_____ (bairro),
_____ (especificação do
material doado), **adquiridos em apreensão**, pela Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Turismo – SEMMAT de Prainha.

(O) ou (A) (material doado) que trata este Termo será utilizado (a) em:
(especificar em que o material doado irá ser utilizado).

Prainha, ___ de _____ de _____.

RESPONSÁVEL RECEBEDOR

TESTEMUNHA:

CPF: _____



ESTADO DO PARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
 DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XXII
 MODELO DE TERMO DE DECLARAÇÃO EM AUDIÊNCIA – TDA

	<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000 Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br</p>	 SEMMAT
--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------

TERMO DE DECLARAÇÃO EM AUDIÊNCIA

Nº _____ / _____

Aos _____ (especificar data), na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, perante o Secretário da Instituição **Marcelo Erick Batista Dezincourt**, o(s) cidadão(s) _____ (especificar nome), _____ (RG) e _____ (CPF), morador (es) do(a) _____ (especificar endereço), compareceu(ram) para prestar esclarecimentos sobre

 _____ (especificar o que foi declarado durante a audiência)

E para constar, foi lavrado o presente Termo que vai assinado pelo Secretário e o(s) declarantes(s) presente(s).

Prainha, _____ de _____ de _____.

Marcelo Erick Batista Dezincourt
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

 (NOME)
 Declarante



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

ANEXO XIII

**MODELO DE CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU
UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS – CAUTRAM**

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMMAT	
	Travessa 14 de agosto, 456-B, altos - Centro, Prainha – PA, CEP: 68.1300-000 Fone: (93) 8404-6669 – E-mail: semmat_prainha@yahoo.com.br	

CADASTRO TÉCNICO AMBIENTAL – CTA MODELO I: CADASTRO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DOS RECURSOS AMBIENTAIS – CAUTRAM	Nº ____/____
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------

I. DADOS DO PROPRIETÁRIO					
Nome:					
RG/Órgão emissor:	CPF:	Cargo/Ocupação:			
End.:					
Bairro:	Município:			UF:	
Fone Residência:	Celular:	E-mail:			
II. DADOS GERAIS DO EMPREENDIMENTO					
Razão social:					
Nome fantasia:					
CNPJ:	Insc. Municipal:	Insc. Estadual:			
End.:					
Bairro:	Município:			UF:	
Fone/Fax:	E-mail:	Atividade a Licenciar:			
Coord. Geo. (da sede):	Lat.:	° ' " S		- Long.	° ' " W
Área da Prop. (ha):	Área construída (m²):	Área a construir (m²):	Investimento (R\$):	Grau de Impactação:	
Horário de Funcionamento:			Número de Empregados:		
Corpo Receptor:	Bacia:		Sub-bacia:		
Tipo capacitação de água:	<input type="checkbox"/> Superficial	<input type="checkbox"/> Subterrânea	<input type="checkbox"/> Rede Pública		
Profundidade do Lençol:	Tipo de Solo:	Consumo Água (m³/mês):	Consumo Energia (kWh/mês):		
III. PROCESSO PRODUTIVO					
MATÉRIA PRIMA E INSUMOS			PRODUTOS E SUBPRODUTOS		
Natureza	Quantidade/Mês	Natureza	Quantidade/Mês		
IV. CONTROLE DE RESÍDUOS					
Tipo	Quantidade/Mês	Tipo de Coleta	Tratamento/Dispo. Final		



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

21. LOCAL DA INFRAÇÃO	22. MUNICÍPIO	23. UF
24. ASSINATURA DO AUTUADO	25. ASSINATURA E CARIMBO DO AUTUANTE	
OBSERVAÇÕES:		
1ª VIA: SEMA	2ª VIA: AUTUADO	



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 004/2010

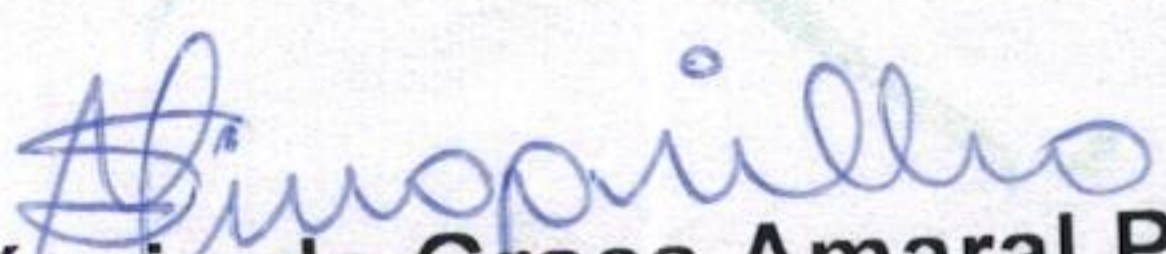
O Cidadão **SERGIO DA GRAÇA AMARAL PINGARILHO**, Prefeito Constitucional do Município de Prainha, Estado do Pará, por disposições legais e no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Torna publico para conhecimento a todos os interessados, através do presente **EDITAL**, que em obediência ao princípio geral do Direito Administrativo da Publicidade e eficácia dos direitos de controle pela sociedade em geral, que foi sancionada e publicada pelo Poder Executivo a Lei nº 017/2010 Dispõe sobre a Política de Gestão Ambiental de Prainha, e dá outras Providências, no dia 06 de julho de 2010.

E para que não se alegue ignorância, ficará afixado nos lugares públicos de costumes, de maior acesso ao público.

Publicado no átrio da Câmara Municipal de Prainha e Prefeitura Municipal de Prainha, no dia 06 de julho de 2010.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Prainha, em 06 de julho de 2010.


Sérgio da Graça Amaral Pingarilho
Prefeito Municipal de Prainha